



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Tayane Teixeira Serafim

**Alienação parental na pandemia da covid-19: uma análise jurisprudencial dos tribunais do  
sul do Brasil**

Florianópolis

2023

Tayane Teixeira Serafim

**Alienação parental na pandemia da covid-19: uma análise jurisprudencial dos tribunais de  
do sul do Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Dóris Ghilardi

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Serafim, Tayane Teixeira

Alienação parental na pandemia da covid-19: : uma análise jurisprudencial dos tribunais do sul do Brasil / Tayane Teixeira Serafim ; orientadora, Dóris Ghilardi, 2023.

67 p.

2. Convivência familiar. 3. Alienação parental. 4. Direito de Família. 5. Análise jurisprudencial. I. Ghilardi, Dóris. II. Universidade Federal de Santa Catarina. III. Título.

Tayane Teixeira Serafim

**Alienação parental na pandemia da covid-19: uma análise jurisprudencial dos tribunais do sul do Brasil**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito

Florianópolis, 29 de junho de 2023.

---

Prof. Francisco Quintanilha Veras Neto, Dr.  
Coordenador do Curso

**Banca examinadora**

---

Prof<sup>a</sup>. Dóris Ghilardi, Dr<sup>a</sup>.  
Orientadora

---

Gabriela Jacinto Barbosa  
Avaliadora.

---

Helena Sanseverino Dillenburg  
Avaliadora.

## AGRADECIMENTOS

Sou natural de uma cidadezinha muito pequena de Santa Catarina e, aos 6 anos de idade, minha mãe decidiu se mudar para Floripa, onde construí, de fato, meu lugar e lar. Aqui, fiz laços e criei afetos inimagináveis, adquiri consciência e aprendi a desenvolver um lado muito mais crítico em relação a tudo e a todos.

Agradeço todos os dias pela coragem que minha mãe teve, lá em 2006, ao embarcar nessa busca pela independência. Hoje, essa conquista vai para minha pequena, porém grande potência, família - minha mãe, Maria, e minha irmã, Thaise. Sem sombra de dúvidas, vocês são as mulheres da minha vida. Tudo que sou é porque vocês estavam ali por mim. Agradeço também ao meu cunhado César, por fazer parte da nossa família e sempre nos amparar.

Sou grata, especialmente, ao meu companheiro de vida, Guilherme, por me amparar em momentos tão difíceis e por me acompanhar madrugada afora para concluir este trabalho. Além disso, obrigada por estar presente nos momentos importantes e proporcionar felicidade.

Agradeço também às minhas melhores amigas que estão ao meu lado desde antes de eu embarcar nessa jornada universitária e permanecem até hoje. Muito obrigada, Ana, Júlia, Monyque e Nathália.

Aos meus amigos da graduação que estiveram comigo nos momentos de angústia e alegria, meu muito obrigada. Vocês realmente tornaram a experiência na UFSC muito melhor. Em especial, agradeço a Camila, Eduarda, Joana, Geovanna, Letícia e Luna por fazerem parte dessa história e da minha vida.

Faço, aqui, também, um agradecimento especial para minha amiga Mariana, que compartilha as angústias do dia a dia do trabalho, faculdade e vida, mas que também vive as felicidades ao meu lado.

Ademais, agradeço à minha equipe de trabalho por toda a compreensão e auxílio nessa jornada. Obrigada, Luiz, meu gestor e toda a equipe do jurídico. Agradeço, também, aos meus amigos de trabalho do Grupo AG Capital, em especial, a Letícia Barsch por compreender e me amparar em um momento tão delicado que foi a confecção deste trabalho de conclusão de curso.

Por fim, agradeço à minha orientadora e professora Dóris Ghilardi por tornar a graduação mais tranquila e prazerosa, suas aulas foram as que mais me encantaram, por possuir um dom para propagar o conhecimento de forma clara e tranquila. Agradeço, também, a banca examinadora composta por Gabriela Jacinto Barbosa e Helena Sanseverino Dillenburg.

Estou concluindo um ciclo enriquecedor, pois estes cinco anos imersa nos aprendizados proporcionados pela UFSC foram verdadeiramente gratificantes. Sou imensamente grata por ter tido a oportunidade de cursar Direito em uma das melhores universidades do Brasil, onde pude desenvolver uma maior consciência e senso crítico, aspectos que as instituições públicas e gratuitas têm o poder de oferecer. Ao término desta etapa, percebo com clareza a minha própria capacidade e o potencial que possuo para conquistar o que almejo. Assim, concluo mais um ciclo repleto de felicidade e satisfação. Agradeço de coração à UFSC por esses cinco anos de aprendizado e crescimento inestimáveis!

## RESUMO

O trabalho abordará as transformações da instituição familiar ao longo do tempo, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares na sociedade moderna. Ao passo em que destaca-se a importância da afetividade e da convivência familiar para o desenvolvimento saudável dos indivíduos, com base no princípio do melhor interesse da criança. O presente trabalho também discute a alienação parental como uma prática prejudicial que ocorre após a separação de um casal. A Lei da Alienação Parental é mencionada como uma medida para combater essa conduta, incluindo advertências, aumento do tempo de convivência, multas, acompanhamento psicológico e, em casos graves, a inversão da guarda ou a implementação da guarda compartilhada. Além disso, serão tratados os desafios impostos pela pandemia de COVID-19 para as relações familiares e a importância de conciliar o direito à convivência familiar com as medidas de proteção à saúde. A pesquisa realizada analisou casos de alienação parental nos tribunais de justiça do sul do Brasil durante a pandemia, destacando a necessidade de uma avaliação psicossocial abrangente e a atuação conjunta da psicologia e do direito para proteger os direitos das crianças e adolescentes nessas situações.

**Palavras-chave:** alienação parental; convivência familiar; pandemia da Covid-19; melhor interesse da criança.

## ABSTRACT

The present work will address the transformations of the family institution over time, acknowledging the diversity of family arrangements in modern society. Moreover, it highlights the significance of affection and family cohabitation for the healthy development of individuals, based on the principle of the child's best interests. Additionally, this study discusses parental alienation as a detrimental practice that occurs subsequent to the separation of a couple. The Parental Alienation Law is mentioned as a measure to counteract such conduct, encompassing warnings, increased cohabitation time, fines, psychological monitoring, and, in severe cases, custody reversal or the implementation of shared custody. Furthermore, the challenges imposed by the COVID-19 pandemic on family relationships will be addressed, along with the importance of reconciling the right to family cohabitation with health protection measures. The conducted research analyzed cases of parental alienation in the courts of southern Brazil during the pandemic, emphasizing the necessity of a comprehensive psychosocial evaluation and the collaborative efforts of psychology and law to safeguard the rights of children and adolescents in these circumstances.ponto.

**Keywords:** parental alienation; family cohabitation; COVID-19 pandemic; best interests of the child.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AP - Alienação parental

AI - Agravo de Instrumento

Art. - artigo legislativo

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná

TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2. DA FAMÍLIA</b> .....	<b>15</b>
2.1 Família e suas transformações ao longo do tempo, desde a família tradicional até os novos arranjos familiares .....	16
2.2 Da convivência familiar e a formação dos vínculos afetivos, a transmissão de valores e a construção da identidade .....	21
2.3 A convivência familiar e seus desafios na pandemia da Covid-19 .....	25
<b>3. ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....,.....	<b>28</b>
3.1 Conceitos fundamentais da alienação parental .....	28
3.2 Fatores que configuram a alienação parental .....	32
3.3 Impactos da alienação parental para as crianças e os adolescentes .....	37
3.4 Medidas preventivas e terapêuticas que podem ser adotadas para combater a alienação parental e proteger os direitos das crianças e adolescentes .....	39
<b>4. ALIENAÇÃO PARENTAL NA PANDEMIA DA COVID-19 A PARTIR DE UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL</b> .....	<b>44</b>
4.1 Alegações das partes nas ações que versam sobre alienação parental .....	45
4.2 Argumentos utilizados pelos magistrados sobre a temática da alienação parental .....	47
4.3 Análise crítica das decisões dos tribunais de justiça do sul .....	53
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>6. REFERÊNCIAS</b> .....	<b>62</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A família é uma instituição que tem passado por diversas transformações ao longo do tempo, em reflexo às mudanças sociais, culturais, econômicas e jurídicas ocorridas na história. Com o avanço da sociedade e da democracia, a Constituição Federal de 1988 surge como marco importante ao ampliar a definição de família, reconhecendo e protegendo os direitos das diferentes entidades familiares, destacando-se o princípio da afetividade como central nas relações familiares.

Sob este aspecto, a família deixa de ser definida por seus laços biológicos ou conjugais, passando a ser compreendida como uma instituição baseada em afeto, igualdade e respeito mútuo, ao se respaldar no princípio da afetividade. Dessa forma, a convivência familiar saudável e harmoniosa se torna papel essencial no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, visando formar adultos responsáveis e éticos.

Com efeito, a convivência familiar é uma das garantias constitucionais, bem como amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa senda, o convívio familiar envolve não apenas a convivência física, como também as relações afetivas, em prol do desenvolvimento psicológico das crianças e dos adolescentes.

Mesmo diante da dissolução da vida conjugal, seja por casamento ou união estável, os pais não estão eximidos de seus deveres para com os filhos. Eles devem preservar a convivência familiar saudável e comunitária, levando em consideração o melhor interesse da criança. Nesse sentido, os tribunais têm orientado que, ao decidir sobre a guarda da criança, o juiz deve priorizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, deixando de lado os interesses pessoais dos pais.

Diante disso, a convivência familiar se encontra para além da interação física entre os genitores e os familiares perante as crianças e adolescentes. É baseada no afeto, no amor mútuo e na harmonia familiar. Além disso, o desenvolvimento da criança e do adolescente é resultado das relações estabelecidas com a família, amigos, vizinhos e outros ambientes sociais.

A criança e o adolescente têm direito à convivência familiar saudável, livres de influências ou pessoas que prejudiquem seu desenvolvimento. A família desempenha um papel fundamental nesse processo, educando e promovendo valores que fortaleçam a civilidade e o respeito nas relações sociais. Os pais têm o poder de moldar o caráter dos filhos,

e a convivência familiar desempenha um papel essencial no desenvolvimento da criança e do adolescente, preparando-os para a vida em sociedade.

Ao pensar no melhor para a criança e adolescente, o princípio do melhor interesse está respaldado tanto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), nos artigos 227 e 229, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse princípio é o critério que deve prevalecer na definição da guarda dos filhos, buscando preservar a felicidade e o bem-estar da criança e do adolescente. Logo, os pais devem manter um diálogo saudável a fim de proporcionar o melhor convívio entre a relação mãe-filho-pai, uma vez que o desenvolvimento psicológico da criança é em primazia de responsabilidade da família. Assim, educá-la e prepará-la para as relações sociais, ao passo que a criança possa compreender e lidar com as diversidades da sociedade, criando laços que vão além do ambiente familiar.

Contudo, em 2020 surge a pandemia da Covid-19, cujo acontecimento trouxe desafios e impactos significativos na vida dos indivíduos mundo afora. Fizeram-se necessárias restrições e medidas de distanciamento social para conter a propagação do vírus, porém tais medidas se chocam com dois direitos fundamentais essenciais para o ser humano, quais sejam: direito à vida e à saúde e o direito à convivência familiar.

Sabe-se que as medidas foram essenciais para preservar a vida, embora as restrições implementadas para amenizar a propagação do vírus alteram as dinâmicas familiares e geraram novos paradigmas, bem como conflitos entre os indivíduos da relação familiar, fragilizam, portanto, as relações que são de extrema importância para o desenvolvimento da criança ou adolescente

A partir dessa perspectiva e com as incertezas que os tempos pandêmicos trouxeram, levanta-se a discussão acerca da prática de alienação parental com base na pandemia da Covid-19. Assim, a alienação parental aparece como uma prática prejudicial que ocorre após a separação de um casal, buscando difamar e desmoralizar o genitor alvo, prejudicando o desenvolvimento emocional, psicológico e até físico da criança.

A Lei de Alienação Parental nº 12.318, legisla que os processos relacionados a esse tema devem incluir avaliações psicológicas ou biopsicossociais para investigar indícios de alienação parental. Ademais, é necessário nomear profissionais competentes e habilitados para que seja envolvido no processo que versa sobre a temática, a fim de apresentar laudos e relatórios que subsidiem a análise do caso.

Ainda, a atuação conjunta da psicologia e do direito é fundamental para garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente nos casos de alienação parental. O diálogo, portanto, entre essas áreas se torna extremamente importante para que possam produzir

materiais ricos em evidências e análises das partes envolvidas, visando preservar o melhor interesse da criança, mesmo diante das insatisfações decorrentes do fim do relacionamento conjugal.

Diante disso, o objetivo geral desta pesquisa é explorar como a pandemia da Covid-19 influenciou o direito à convivência familiar, levando em consideração possíveis casos de alienação parental e suas consequências nas relações familiares, a partir de uma análise jurisprudencial.

Para tanto, a pesquisa foi elaborada em um primeiro momento acerca das biografias que dissertam sobre a temática, a fim de contextualizar a noção de família e suas transformações, a convivência familiar e a alienação parental. Já em um segundo momento, foram analisadas as jurisprudências dos tribunais do sul do Brasil, com intuito de entender na prática qual o desdobramento da alienação parental na pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, para realizar a pesquisa no site dos Tribunais Estaduais localizados na região sul (TJPR, TJSC, TJRS), criou-se filtros de pesquisas, sendo eles: “*Alienação Parental*” e “*Covid-19*”, “*Alienação Parental*” e “*Pandemia*” e, “*Alienação Parental*” e “*Coronavírus*”. A partir dessa busca, encontrou-se sete julgados que abordam a temática do instituto da alienação parental com a justificativa da pandemia da Covid-19.

Diante disso, realizou-se uma análise da ocorrência de mudança na convivência familiar em decorrência da pandemia do coronavírus, com intuito final de alienar a criança, bem como avaliar os julgados em que a pandemia não foi considerada um fator suficientemente relevante para configurar a alienação parental por si só.

Ocorre que os processos de Direito de Família tramitam em segredo de Justiça, o qual se fez necessário um requerimento junto a cada gabinete dos tribunais de justiça do Sul do Brasil, a fim de obter o inteiro teor desta decisão analisada. A partir desse entrave, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em consulta aos autos de consulta de nº 0005282-19.2018.2.00.0000, demonstrou-se favorável aos acadêmicos para que possam visualizar o inteiro teor das decisões que tramitam em segredo de justiça.

Contudo, o juiz terá discricionariedade para decidir sobre o acesso dos acadêmicos, uma vez que verificado o interesse público do caso, o que, por sua vez, restringiu o número de julgados analisados, a vista de que muitos gabinetes não retornaram ou quando analisados, não liberaram o inteiro teor da decisão.

O primeiro capítulo abordará o conceito de família e os novos arranjos familiares, a vista dos avanços em face da entidade familiar. Além disso, tratará da convivência familiar no ordenamento jurídico e a garantia constitucional abarcada por esse instituto, uma vez que a

convivência familiar saudável e comunitária permite que a criança ou adolescente se desenvolva de maneira tranquila. E, ainda, expor como a pandemia do coronavírus influenciou nas dinâmicas familiares o que, por sua vez, modificou as regras de diversos lares.

O segundo capítulo tratará da alienação parental, a fim de conceituar tal instituto, bem como quais os impactos da alienação parental na vida das crianças e dos adolescentes e quais fatores que configuram tal conduta. Por fim, abordará as medidas preventivas e terapêuticas que podem ser adotadas para combater a alienação parental, com o intuito de defender os direitos resguardados das crianças e adolescentes.

No terceiro momento deste trabalho, disserta sobre as decisões dos tribunais de justiça do sul do Brasil, com intuito de averiguar se a pandemia da Covid-19 foi argumento utilizado, a vista de praticar a conduta de alienação parental. Dessa forma, mesmo que existam poucas decisões específicas sobre alienação parental durante a pandemia, os tribunais se mantiveram firmes ao princípio do melhor interesse da criança.

Por fim, o trabalho tem como intuito observar de que maneira a alienação ocorre e qual o pensamento no judiciário brasileiro. E, portanto, compreender se a pandemia da Covid-19 foi o argumento determinante para a configuração da alienação parental ou pandemia da Covid-19 não foi um argumento válido para configuração da alienação, podendo, portanto, haver a alienação, contudo, observados outros motivos para sua configuração.

## 2. DA FAMÍLIA

A concepção de família, no passado, era ordenada acerca do princípio de autoridade, isto é, o poder era determinado pela figura do pai e homem em face dos filhos e da mulher (GONÇALVES, 2020, p. 15).

Com a queda do patriarcado, a família se modifica e se distancia daquele ideal imposto de uma relação hierárquica, no qual a mulher e os filhos obedecem ao marido e pai e, desenvolve-se para uma relação baseada em afeto e amor, não mais interligado as condições econômicas ou de reprodução, mas sim de aprimorar e aperfeiçoar as relações humanas, bem como criar e educar sujeitos éticos e morais (PEREIRA, 2021, p. 66).

Assim, diferenciam-se as entidades familiares em dois gêneros, ou seja, a família conjugal, cuja composição se dá pela relação afetiva entre indivíduos, podendo ser, portanto, heteroafetiva ou homoafetiva, por casamento ou união estável. Ocorre que a família parental se trata de uma formação determinada por laços sanguíneos ou, ainda, socioafetivos (PEREIRA, 2021 p. 66).

Nesse sentido, não existem dúvidas que o ser humano nasce e é posto perante uma conjunção familiar, onde se inicia as primeiras relações pessoais, como também a convivência em sociedade. Percebe-se que é na esfera familiar que vão surgir as primeiras relações e aprendizados, assim, a entidade familiar por mais que não seja uma relação homogênea, são relações diversas, já que inserem nessa composição todos os entes que figuram uma entidade familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 33-34).

Assim, a concepção de família evoluiu significativamente ao longo do tempo. No passado, era baseada na hierarquia do patriarcado, mas com o declínio do mesmo, as relações familiares se transformaram em vínculos de afeto e amor, independentes de questões econômicas ou de reprodução. A família, atualmente, pode ser dividida em família conjugal, formada por relações afetivas, sejam elas heteroafetivas ou homoafetivas, e família parental, baseada em laços sanguíneos ou socioafetivos. Ainda, a família desempenha um papel crucial no desenvolvimento humano, sendo o ambiente onde surgem as primeiras interações pessoais e a convivência em sociedade.

Seja como for a relação, é necessário que ocorra a discussão e o aparato legal, a fim de preservar e garantir direitos para as entidades familiares (PEREIRA, 2021, p. 66). Diante disso, o presente capítulo tratará sobre as famílias e suas transformações, acompanhada dos novos arranjos familiares, bem como a convivência familiar como direito e preservação do

melhor interesse da criança. Por fim, o presente texto abordará como a convivência familiar se deu em tempos pandêmicos da Covid-19.

## **2.2 Família e suas transformações ao longo do tempo, desde a família tradicional até os novos arranjos familiares**

A família é uma instituição social que tem passado por diversas transformações ao longo do tempo, desde a chamada família tradicional até os novos arranjos familiares que surgem na sociedade moderna. Essas mudanças são reflexo das transformações sociais, culturais, econômicas e jurídicas que têm ocorrido ao longo da história (PEREIRA, 2021, p. 59).

Assim, ao passo que a mão de obra aumenta conforme o passar dos anos, a mulher, que ocupava até então um papel que tivesse ligado à procriação e cuidados com o lar, insere-se ao mercado de trabalho, o que modifica, portanto, as concepções familiares, principalmente a família tradicional (VENOSA, 2017, p. 21).

Nesse sentido, a Constituição Federal do Brasil de 1824, conhecida, também, pela nossa primeira constituição, outorgada pelo Imperador D. Pedro I, abarcou somente sobre a família imperial, contudo, não trouxe questões à família e ao casamento. Em momento posterior, na primeira Constituição da República em 1891, o texto constitucional também não se debruçou pela questão familiar, a não ser em seu artigo 72, § 4º, cujo dispositivo reconheceu o casamento civil (PEREIRA, 2021, p. 61).

Ao passo do estabelecimento do regime republicano e o fim do catolicismo como religião oficial do Brasil, cujo casamento religioso já possuía os efeitos civis, passou a ser regulamentado pela Constituição (PEREIRA, 2021, p. 61-62).

Já em 1934, a Constituição Federal da República dedicou quatro artigos para tratar da temática, quais sejam o artigo 144 a 147, ao dispor das regras do casamento indissolúvel. Nesse sentido, percebeu-se uma modificação da norma jurídica com relação à família, além da pressão internacional, como também novas relações sociais, ao tratarem, também, como tema prioritário a ser abarcado pela lei (PEREIRA, 2021, p. 62).

Sendo assim, a Constituição de 1988 trouxe reformas significativas para esta ideologia de família patriarcal e autoritária, a qual se consolidava pela figura do pai e marido como detentor absoluto das ordens familiares (BARROS, 2002, p. 6-7).

Além disso, as próximas normas constitucionais se limitaram a tratar de família pelo casamento como indissolúvel de maneira única. Contudo, com o advento da Constituição

Federal de 1988, ampliou a forma de visualizar a família, ao dispor no Capítulo VII, sobre a família, mais especificamente, em seu artigo 226, sobre sua proteção e direitos das entidades familiares (PEREIRA, 2021, p. 62).

Segundo Lôbo (2002, p. 95), as entidades familiares expostas nos parágrafos do referido artigo são exemplificativas e, por sua vez, as outras entidades familiares são de formas implícitas, a vista de um conceito indeterminado de família. Com a modificação de família imposta pela Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, trouxe inovações frente a entidade familiar, quais sejam, o aceno para a paternidade responsável, bem como a afeição seja superior às delimitações biológicas em um conjunto composto de pessoas, a fim de formar uma família. Instituiu-se, então, como direito fundamental à convivência familiar e comunitária e, assim, a priorização de uma entidade familiar socioafetiva (GONÇALVES, 2020, p. 16).

Afirmou Gonçalves (2020, p. 16) que o novo Código Civil, de 2002, materializou a vida conjugal, disposta no art. 1.511, no qual destaca a igualdade entre ambos os cônjuges e, ainda, censura a interferência na comunhão do casal por pessoas de direito público nos termos do art. 1.513. Ademais, conduz, também, o Doutrinador sobre a nova norma legislativa, o qual expõe:

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; [...] (GONÇALVES, 2020, p. 16).

Além disso, a Lei n. 12.010 - Lei da Adoção, de 2009, determina que a família conhecida como extensiva é, também, aquela família composta por um conjunto de parentes que possuam algum tipo de vínculo afetivo e íntimo (GONÇALVES, 2020, p. 17).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 898060-SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (2016), determinou que a definição de família exposta no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 são exemplificativas, já que a concepção de família vai para além de um rol taxativo, uma vez que se baseia pelo princípio da afetividade e, portanto, todas as formas parentais e conjugais são consideradas entidades familiares (PEREIRA, 2021, p. 64).

Conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (BRASIL, 2010), a família se define por: “*Conjunto de duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco, consanguinidade ou adoção na unidade doméstica, residente em domicílios particulares.*”

Segundo Araújo (2011, p. 191-192), o processo da democratização da instituição familiar se deu pelo retorno da democracia no Brasil, tendo em vista a propagação das conquistas femininas, as quais lutaram pela emancipação da mulher, com a profissionalização das mesmas perante o mercado de trabalho. Assim se reorganizou as obrigações da entidade familiar, bem como surgiram novos arranjos familiares.

Diante disso, nos novos arranjos sociais e jurídicos, a concepção de família é o que mais se modifica ao passar dos anos, isto é, a família moderna, hoje, encontra-se diferente daquela proposta pelo ordenamento jurídico, tal qual o Código de 1916 e sociedade passadas. Para além de um rol taxativo acerca da entidade familiar, percebe-se a importância de se examinar a família sob um olhar social e afetivo (VENOSA, 2017, p. 18-19).

Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha abordado uma mudança na entidade familiar, o texto normativo não definiu o grupo familiar como aquele conjunto de pessoas unidas pelo afeto (MADALENO, 2022, p. 33). A entidade familiar é, portanto, regida pelo afeto, contudo, não qualquer tipo de afeto e, sim aquele regido por dois indivíduos com intuito de conjugarem suas vidas, que por sua vez, geram efeitos conjugais e patrimoniais (BARROS, 2002, p. 08).

Nesse sentido, a entidade familiar, composta por genitores e filhos, tem uma desenvoltura importante com relação ao desenvolvimento da criança, ou seja, a instituição familiar é essencial para a socialização primária dos indivíduos (SCHENKER; MINAYO, 2003, p. 302), assim sendo, os pais são fatores importantes nas fases iniciais dos filhos.

Assim, o princípio da afetividade se evidenciou como o polo central das relações humanas e, nesse caso, das parentais. Com isso, a criação da personalidade dos indivíduos, dá-se pelo papel desempenhado pelo grupo familiar, uma vez que influenciam nos comportamentos de seus entes parentais (Drummond & Drummond Filho, 1998 *apud* PRATTA; SANTOS, 2007, p. 248).

Ao encontro do princípio da afetividade, sabe-se que é com uma base consolidada de afeto, independentemente do vínculo biológico, que a família se constitui, a qual deve se distanciar desse ideário patriarcal, com intuito de preservar a dignidade humana. Logo, é de conhecimento geral que as entidades legais antigas não se preocupavam com afeto e felicidade para compor uma entidade familiar (VENOSA, 2017, p. 24).

Sobre isso, os novos arranjos familiares se desprenderam do valor e elemento biológico, a fim de se desenvolver como elo familiar respaldado pelos vínculos afetivos, a vista disso as interações entre pais e filhos se modificam e se baseiam em uma comunicação clara, transparente e repleta por afeição (GAMA, 2008. p. 25). Logo, existem as famílias denominadas eudemonistas que são conhecidas por disseminar sua doutrina em prol da felicidade, isto é, utilizam desse fundamento para determinar suas condutas humanas (PEREIRA, 2021, p. 69).

Assim, surgem as famílias democráticas, as quais são compostas com uma base, não mais patriarcal, mas de igualdade entre os sexos, tendo em vista o avanço da mulher como indivíduo autônomo e não posse do homem. Nesse sentido, a família democrática se evidencia por ser menos hierarquizada, bem como menos patrimonial (PEREIRA, 2021, p. 68).

Nem toda relação sexual é composta por uma conjugalidade, mas a família conjugal é a conexão amorosa e sexual entre indivíduos e, portanto, são elementos essenciais na vida compartilhada do casal. Segundo Matos (2000, p. 163), a conjugalidade se destaca pela forma de compartilhar a sexualidade e os afetos, ou seja, a relação afetiva e sexual detém de uma certa durabilidade no cotidiano do casal.

Com os avanços da sociedade, então, surgem diversos arranjos familiares, os mais conhecidos dentre eles são as famílias monoparentais, ou seja, composta por um dos genitores e seus filhos, bem como as famílias reconstituídas, aquelas que derivam de um divórcio ou separação e, portanto, criam uma nova relação conjugal, havendo ou não filhos (ARAÚJO, 2011, p. 192).

As famílias, então, determinadas como reconstituídas, constataam uma espera de família multiparental, sendo assim, composta por múltiplos pais e mães, uma vez que se dão pela constituição de uma nova família, composta, agora, pelos padrastos e madrastas. Além disso, esse conceito de família se aplica para as situações de reprodução assistida, isto é, nos casos em que a reprodução ocorre no útero de outra mulher, com o material genético do homem e da mulher que vivem a vida conjugal (PEREIRA, 2021, p. 75).

Para além disso, há a família parental que se mostra a partir do artigo 1.595, §2º do Código Civil (BRASIL, 2002), composta por vínculos de parentescos, sejam eles consanguíneos ou socioafetivos. Nesse contexto, o parentesco em linha reta, sendo eles sogro (a), nora e genro, não são dissolvidos após o fim da vida conjugal ou da união estável (PEREIRA, 2021, p. 72).

Outra forma de família é a anaparental, composta, portanto, entre irmãos, primos ou conjunto de pessoas que detém parentesco entre si, ou seja, não existe uma conjugalidade entre eles ou uma ascendência ou descendência entre ambos. O Superior Tribunal de Justiça - STJ (2012), julgou o Recurso Especial n. 1217415-RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que: “[...]. Nessa senda, a chamada família anaparental sem a presença de um ascendente, quando constatados os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status [...]” (PEREIRA, 2021, p. 73).

De acordo com Pereira (2021, p. 74), ocorre, ainda, a família composta por somente um indivíduo, conhecido como família unipessoal. Destarte, apesar do conceito de família estar atrelado ao conjunto de pessoas unidas por um vínculo de parentesco ou conjugalidade, para o Direito de Família as pessoas que residem sozinhos serão considerados famílias, tendo em vista a caracterização da sua moradia ser considerado bem de família, ou seja, impenhorável.

Um não tão novo arranjo familiar, mas que demorou para ser reconhecido como tal é a família homoafetiva, a vista de uma sociedade cheia de preconceitos, torna-se reconhecida a união homoafetiva, ou seja, relação entre ambos sexos, como entidade familiar, uma vez que que é a baseada, também, com o afeto entre os seus (MADALENO, 2022, p. 50). Ainda, em decorrência da relação de ambos os sexos, é composta de uma relação a paternidade ou maternidade resultante de uma reprodução assistida, útero de substituição, como também adoção (PEREIRA, 2021, p. 89).

Em continuidade, há a família informal, muito conhecida e praticada na sociedade moderna como união estável, na configuração de casais, os quais desejam iniciar a vida conjugal, contudo, sem as formalidades e solenidade que um casamento promove, assim, unem-se, a fim de criar e constituir uma família (PEREIRA, 2021, 82).

Em resumo, a concepção de família tem se modificado ao longo dos anos, afastando-se do modelo patriarcal e valorizando os vínculos afetivos. As transformações sociais e jurídicas têm reconhecido e protegido diversos arranjos familiares, com base no princípio da afetividade e no respeito à dignidade humana.

Percebe-se, portanto, que a entidade familiar se prevaleceu e se disseminou com base no afeto perante os diversos arranjos familiares e, assim, criando novos paradigmas e aceites em uma sociedade baseada em uma autoridade em face da mulher, bem como respaldado por diversos preconceitos enraizados, de modo que o conjunto de pessoas que se unem, com intuito de constituir um elo familiar é respaldado pelo afeto entre si.

## **2.2 Da convivência familiar e a formação dos vínculos afetivos, a transmissão de valores e a construção da identidade**

A convivência familiar é uma garantia constitucional e está prevista no artigo 227 da Constituição Federal, o qual determina que o Estado, à sociedade e à família devem garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à propriedade, à alimentação, à convivência familiar e dentre tantos outros deveres. Ainda, no artigo 229 do referido texto constitucional, o legislador tratou como dever dos pais a assistência, criação e educação dos filhos menores (BRASIL, 1988).

Nessa senda, o direito à convivência familiar será abordado, também, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 1990), em seu artigo 19, que prevê o direito da criança e adolescente à convivência familiar e comunitária, à vista de garantir seu desenvolvimento. Nesse contexto, tanto a Constituição Federal, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, determinam que a criança e o adolescente são possuidores de direitos, assim sendo, o direito de serem criados e educados em sua família ascendente (TEIXEIRA; VIEIRA, 2015, p. 15).

Assim, o direito à convivência não se limita somente aos pais, mas sim o direito no qual a criança tem de conviver com ambos os genitores, a fim de reforçar o vínculo afetivo entre pai e filho ou mãe e filho (DIAS, 2021, p. 385). Para Pereira (2021, p. 677), a convivência das crianças com seus genitores é um direito “*sagrado*”, que para além da conjugalidade do casal, uma vez que se deve proporcionar o maior convívio possível entre ambos os pais com seus descendentes.

Nesse mesmo sentido, Lôbo (2018, p. 54) entende a convivência familiar como “*a relação afetiva diuturna e duradoura entretida pelas pessoas que compõem o grupo familiar; em virtudes dos laços de parentescos ou não, no ambiente comum*”. Entende-se, portanto, que a convivência familiar é compreendida como uma composição intrínseca à constituição dos pais, uma vez que se baseia no direito fundamental da criança e do adolescente. Além disso, é também um sistema regido por leis infraconstitucionais que estabelecem os direitos das famílias (VARGAS, 2020, p. 240).

Destaca-se, portanto, que a dissolução da vida conjugal, seja por casamento, seja pela união estável, não afasta os deveres que os pais detém sobre seus filhos, uma vez que os genitores devem preservar, ao máximo, a convivência familiar saudável e comunitária, a vista do melhor interesse da criança. Ademais, já é orientação das instâncias superiores que, o juiz ao fixar a guarda da criança e do adolescente, deverá prevalecer pelo princípio do melhor

interesse infantojuvenil, assim, deixa-se ao lado os interesses pessoais dos pais (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 682).

Conforme Gama (2008, p. 80), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se estabeleceu e trouxe mudanças significativas no eixo paterno-materno-filial, uma vez que o filho passa a ser sujeito de direitos. Dessa forma, o princípio do melhor interesse da criança se respalda tanto na Constituição Federal de 1988, em seus arts. 227 e 229, quanto na Lei n. 8.069/90 (ECA), a vista de uma garantia jurídica de que os interesses da criança e do adolescente se sobrepõem aos interesses dos pais (PEREIRA, 2021, p. 176-178).

No âmbito do direito civil, a proteção integral das crianças pode ser observada através do princípio do melhor interesse da criança, de acordo com o estabelecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças (TARTUCE, 2019, p. 53).

Assim, o Código Civil de 2002, ao tratar do tema em em seus artigos 1.583 e 1.584, reconhece esse princípio ao regular a guarda no contexto do poder familiar. Nesse sentido, os dois dispositivos foram significativamente alterados inicialmente pela Lei 11.698/2008, que estabeleceu a guarda compartilhada como regra, prevalecendo sobre a guarda unilateral, na qual um dos pais detém a guarda enquanto o outro tem o direito de visitas regulamentado (TARTUCE, 2019, p. 54).

A partir dessa mudança ampliou o sistema de proteção existente, buscando, portanto, atender ao melhor interesse da criança e do adolescente na definição da guarda, como reconhecido pelos Enunciados nº 101 e 102 do Conselho da Justiça Federal/Superior Tribunal de Justiça, aprovados na I Jornada de Direito Civil (TARTUCE, 2019, p. 54).

Diante disso, o princípio do melhor interesse da criança prevalece nos casos em que devem ser definidos a guarda da prole, a fim de conservar a felicidade da criança e do adolescente (MADALENO, 2022, p. 191). Sob esse prisma, a Ministra Nancy Andrihgi tratou da temática, a rigor, prevalece o melhor interesse da criança em face de seus genitores, veja-se:

A prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem-estar dos filhos, para que possam os menores usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme linhas mestras vertidas pelo art. 19 do ECA (REsp. nº 1.032.875, da 3ª

Turma do STJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 28.04.2009, DJe de 11.05.2009).

Esclarece-se que, na guarda compartilhada ou conjunta, o filho convive com ambos os genitores. No entanto, é crucial ressaltar que existe um único lar, não sendo admitida, em princípio, a guarda alternada ou fracionada, em que o filho passa períodos alternados com cada genitor de forma sucessiva. Nesse sentido, para que a guarda compartilhada seja efetivada, recomenda-se a mediação interdisciplinar, uma vez que ela pressupõe uma certa harmonia mínima entre os genitores, o que muitas vezes é difícil de ser alcançado na prática (TARTUCE, 2019, p. 54).

Busca-se, nessa perspectiva, estabelecer que pais que estão separados, independentemente da razão da separação, compartilhem conjuntamente a responsabilidade pela educação, convivência e desenvolvimento dos filhos. Essa atribuição reflete o compromisso dos pais em manter dois lares para seus filhos e cooperar de forma conjunta em todas as decisões relevantes, uma vez que as crianças não devem sofrer com as desavenças dos pais (VENOSA, 2017, p. 192).

Ainda, a decisão de adotar essa modalidade de guarda dependerá da oportunidade e conveniência, avaliadas pelo juiz e pelos próprios cônjuges quando eles chegam a um acordo sobre a guarda compartilhada. Nesse contexto, a presença de um conciliador torna-se ainda mais essencial nessa área, a fim de auxiliar e orientar os genitores para que sejam respeitados o melhor interesse da criança (VENOSA, 2017, p. 192).

Sabe-se, que é no grupo familiar que o desenvolvimento psicológico, também, inicia-se, uma vez que é dever da família educar, bem como instruir as crianças para as relações sociais, a vista de compreender e, portanto, adquirir discernimento para ultrapassar as diversidades da sociedade e criar laços para além da entidade familiar (FIGUEIREDO, 2015, p. 36).

Nesse sentido, a convivência familiar surge pela participação, de forma ativa, dos genitores da prole, a fim de incentivar o desenvolvimento da criança, a viver em um ambiente fraterno, o qual será uma figura ativa na convivência familiar. Assim, a criança deve ser incluída nas pautas familiares, a fim de criar uma autonomia para cada pessoa pertencente àquele núcleo familiar (LEMOS; SANTOS; PONTES, 2009, p. 41-42).

O indivíduo detém de diversos sentimentos ao se desenvolver e, desse modo, não seria diferente com relação ao conjunto familiar. As relações familiares partem de um sentimento de pertencimento, isto é, um indivíduo faz parte daquele determinado grupo, que por sua vez,

obedecer às normas e valores daquele conjunto social de pessoas, como também eterniza laços e afetos para que construam sua identidade (CARVALHO; MOREIRA; RABINOVICH, 2010, p. 422).

A convivência familiar, trata-se, portanto, para além da convivência física dos genitores e familiares perante as crianças e adolescentes, e vai de encontro ao conceito de famílias respaldadas no carinho e amor, que seja de aparado de forma recíproca, ou seja, deve se prevalecer a harmonia familiar pelo afeto e amizade entres seus entes (NISHIO, 2019, p. 11).

Além disso, o desenvolvimento da criança e do adolescente são alicerces de uma construção social que, por sua vez, surgem pela relação entre os indivíduos, quais sejam a família, amigos e vizinhos, em lugares públicos, a exemplo de escolas, praças, igrejas, dentre outros ambientes socialmente divididos (MEDEIROS, 2016, p. 35).

Assim sendo, o novo aspecto desenhado em face das famílias, bem como a participação de todos do conjunto familiar que, percebe-se a importância da organização, espaço e local que os indivíduos poderão se desenvolver, já que começam a adquirir princípios morais e éticos (FIGUEIREDO, 2015, 34-35).

Nesse mesmo sentido, a família se retira de uma organização na qual ela é a detentora econômica, para um papel de conjunto familiar respaldado na afetividade e, a partir disso, promove-se a evolução do indivíduo como ser ético e afetuoso, tendo em vista que esse novo movimento de família gera uma reação em que os indivíduos se completam e complementam (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 52).

Portanto, a criança e ao adolescente provêm das garantias fornecidas pelo Estado e pela família, a vista de uma convivência familiar em ambiente saudável, livres de questões ou pessoas que impossibilitam seu desenvolvimento e, ainda, preservar as relações familiares que possam ser benéficas a criança e adolescente (TEIXEIRA; MOREIRA; RABINOVISH, 2010, p. 19).

A entidade familiar exerce, então, papel fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente, conforme disserta Figueiredo (2015, p. 36-37):

A importância da família reside na tarefa de educar e fazer florescer a essência da criança, valores que façam com que os princípios da civilidade e do respeito prevaleçam nas relações sociais. Destacando-se, ainda, que a criança se espelha na família e no exemplo dos pais que tem o poder de moldar o caráter dos filhos.

Diante disso, a importância da convivência familiar vai para além de uma relação de família solidificada, entre genitores e filhos, mas desempenha papel essencial para o desenvolvimento da criança e do adolescente, a fim de promover pessoas éticas, morais e, por sua vez, adultos responsáveis.

### **2.3 A convivência familiar e seus desafios na pandemia da Covid-19**

A pandemia da Covid-19 surge em um momento inesperado, assim como qualquer doença que abrange em massa a população. Nesse sentido, as famílias sofreram com um cenário atípico e passaram a conviver em isolamento social dentro de seus lares de forma integral, intensificando as relações familiares (PASE; PARADA; PATELLA, 2021, p. 55).

Neste período de incertezas em relação à chegada da doença na sociedade, foi observado um embate entre dois direitos fundamentais, quais sejam o direito à convivência familiar e o direito à saúde e à vida (SILVA; DIAS, 2020, p. 98780). Sabe-se, portanto, que os sinais e sintomas do vírus podem ser intensos, bem como letais.

Conforme narram Nahas e Antunes (2020, p. 151), os grupos de risco do novo coronavírus se tornam aqueles indivíduos com doenças crônicas e pessoas com mais de 60 anos e, embora crianças e adolescentes não sejam considerados como grupo de risco, eles são vulneráveis e se encontram em um estado de desenvolvimento peculiar, exigindo atenção especial.

A partir disso, a implementação do isolamento social com intuito de não gerar infecções pelo vírus da Covid-19 determinou mudanças na vida dos indivíduos e, assim, não seria diferente que mudanças ocorressem nas entidades familiares, a vista de uma convivência mais restrita (SILVA; CANEI; SERAFIM, 2022, p. 121). Com isso, medidas restritivas surgiram para diminuir os riscos de contaminação, a fim de preservar a coletividade, contudo, o direito à convivência parental sofreu alterações nas relações familiares (NAHAS; ANTUNES, 2020, p. 152).

Diante disso, um dos institutos para garantir a convivência familiar, é a guarda compartilhada, regulada pelo Código Civil (BRASIL, 2002), em seu artigo 1.583, §2º, no qual disserta que o tempo de convívio com os filhos seja equilibrado e dividido entre os genitores. Assim dividem-se entre mãe e pai, para que detenham os cuidados e responsabilidade perante seu filho (OLIVEIRA; SOUZA; SILVA, 2021, p. 3176).

Para além da designação de uma residência após a separação da vida conjugal, a convivência familiar é o exercício de deveres e garantias que se referem ao poder familiar, ou

seja, é de responsabilidade dos genitores ou responsáveis pela tutela da criança e adolescente, fornecer direitos, quais sejam criação, educação, formação e quaisquer cuidados que uma criança necessite (RIZZARDO, 2019, p. 461).

A convivência familiar é, portanto, um direito fundamental da criança e adolescente de interagir e manter uma ligação com seus pais, mesmo quando há o fim do relacionamento conjugal. Isso se deve à responsabilidade de garantir um desenvolvimento psicológico e social saudável para a criança (DIAS, 2021, p. 384).

Ao passo que a pandemia do novo coronavírus foi se propagando e com a incerteza de quanto chegaria ao fim, medidas alternativas foram sugeridas, de modo que o contágio cessasse. Nesse sentido, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA (BRASIL, 2020), emitiu orientações visando a proteção desses indivíduos durante a pandemia. No caso de pais com guarda compartilhada ou unilateral, o Conselho recomendou a substituição das visitas e do período de convivência por meio de comunicações telefônicas ou online, evitando assim o deslocamento das crianças.

Entretanto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM (2020) apresentou considerações sobre as medidas propostas pelo CONANDA, especialmente no que diz respeito ao direito à convivência familiar. Conforme narra o Instituto, a pandemia não deve ser um fator que coloque em risco o convívio das crianças com ambos os genitores e, portanto, a negação da convivência presencial deve ser um ato extremo, sendo determinada apenas quando houver comprovação de risco para a criança e o adolescente.

Seguindo a mesma linha, o direito à saúde e à vida seriam preservados quando os pais seguissem adequadamente as medidas de higiene e o isolamento social recomendados pelas autoridades competentes, sem, contudo, restringir o direito à convivência familiar (MACHADO; CERUTTI, 2020, p. 264).

Destarte, essa solução temporária buscava a manutenção dos laços e afetos familiares e, ainda, para respeitar as medidas de segurança, o contato online surge. Contudo, tal medida foi pensado em um momento em que a pandemia seria cessada em um período curto de tempo, como ocorre, por exemplo, nas férias escolares, no qual o filho passaria as férias com um dos genitores, assim, essa solução seria uma medida considerada comum e normal (NAHAS; ANTUNES, 2020, p.155).

Embora seja impossível migrar completamente a convivência familiar para o ambiente virtual, é indiscutível a necessidade de adaptação nas relações familiares exigidas pelas circunstâncias atuais. Para evitar deslocamentos das crianças e respeitar as medidas sanitárias, uma possível abordagem, durante o período mais crítico da pandemia, seria adotar um modelo

de convivência semelhante ao regime de férias, combinando o período de suspensão das aulas presenciais com o trabalho remoto dos pais (SILVA; CANEI; SERAFIM, 2022, p. 123).

Segundo Simão (2020), uma alternativa seria nos casos em que a criança passaria 15 dias com cada genitor, garantindo que ela não ficasse afastada de nenhum deles por um longo período, reduzindo, assim, a frequência de deslocamento e permitindo uma divisão mais equilibrada das responsabilidades perante a criança.

Nessa senda, o diálogo e o acordo entre os genitores desempenha um papel fundamental, para que seja dada uma experiência positiva para a criança diante das inúmeras dificuldades enfrentadas durante a pandemia da Covid-19. Portanto, é necessário que seja promovida a autocomposição para resolver quaisquer conflitos que possam surgir em relação aos interesses envolvidos, com o objetivo de assegurar a proteção adequada da saúde da criança ou adolescente sem comprometer a convivência saudável e harmoniosa (BARBOZA, 2021, p. 19).

Dessa maneira, os desafios enfrentados no período pandêmico não podem ser ignorados, uma vez que as famílias recorreram ao sistema judiciário em busca de respostas para problemas sem precedentes, e os magistrados se viram na obrigação de tomar decisões em casos nunca antes vivenciados. Logo, ao analisar dois direitos de suma importância para a vida e o desenvolvimento das crianças, percebeu-se dificuldades encontradas para resolver os casos apresentados, tendo em vista que bloquear a convivência familiar não seria a alternativa mais assertiva para o progresso das crianças e adolescentes, de modo que o fim da pandemia era algo incerto.

### **3. ALIENAÇÃO PARENTAL**

O instituto da alienação parental surge com a evolução do Direito de Família, a vista de um problema que assola as relações parentais e fragiliza o desenvolvimento da criança e do adolescente.

As relações conjugais, quando chegam ao fim, nem sempre se fazem valer de amizade e cooperação entre os ex cônjuges. Portanto, tais desavenças começam a influenciar no tratamento do genitor com o infante. Os pais utilizam os filhos por meio de vingança contra o outro genitor, uma vez que se encontram frustrados com o fim da relação. A partir disso, utilizam do amor, carinho e atenção da criança para praticar a denominada alienação parental (PEREIRA, 2021, p. 710).

São diversas as estratégias de alienação parental, tendo em vista a capacidade da mente humana de realizar tal ato (ZAMATARO, 2021, p. 224), ao passo que desenvolve táticas sutis ou explícitas, como fazer comentários negativos sobre o genitor alienado na presença da criança, restringir o contato entre eles, criar falsas acusações ou distorcer eventos passados, entre outras estratégias que visam modificar a imagem do genitor alienado aos olhos da criança.

Diante disso, neste capítulo, abordaremos os conceitos de alienação parental, os impactos desse instituto na vida das crianças e dos adolescentes, bem como os fatores que configuram tal conduta. Por fim, as medidas preventivas e terapêuticas que podem ser adotadas para combater a alienação parental, com intuito de defender os direitos resguardados das crianças e adolescentes.

#### **3.1 Conceitos fundamentais da alienação parental**

A alienação parental surge com a conduta alienante do genitor em face da criança, em virtude da desconstituição do arranjo familiar e, constitui-se quando ocorre a separação do casal. Nesse sentido, tal prática se manifesta quando um dos pais ou responsáveis, que possui a custódia da criança ou adolescente, fazem acusações falsas contra o outro genitor ou seus familiares, inserindo memórias falsas e distorcidas da realidade, com o propósito de obstruir ou dificultar o convívio entre eles e a criança ou adolescente (VICENTE, 2011, p. 48).

Quando a criança tem instinto de proteção ao genitor guardião em esfera judicial, contra o outro genitor, configura-se a alienação parental de forma leve. Em contrapartida, nos casos moderados, praticamente todos os sintomas, quais sejam a difamação e rejeição,

encontram-se presentes. Após apresentar todos os sintomas, nos casos graves, a criança desenvolve, de fato, uma patologia, cuja relação se torna insustentável, após a criação de situações fáticas do alienador no desenvolvimento da criança (BROCKHAUSEN, 2011, p. 48-49).

Vale salientar que, a alienação parental não é, exclusivamente, praticada pelos genitores, apesar da grande maioria ser. Ocorre que, pode ser ação dos avós ou qualquer indivíduo que detém a responsabilidade sobre a guarda da criança, que tem como objetivo final criar falsas memórias e retirar da criança a convivência familiar saudável com seus entes afetivos (MADALENO, 2022, p. 230).

Trata-se de introduzir no psicológico e nas lembranças da criança uma imagem negativa do outro genitor que, por sua vez, traz riscos para a saúde emocional, psíquica e até mesmo física da criança (PEREIRA, 2021, p. 710). Dessa forma, ocorre por um largo lapso temporal, com devidas sequelas psíquicas e comportamentais na criança ou adolescente (COSTA; SILVA, 2021, p. 4).

Assim, após a separação dos pais, muitas vezes ocorre uma situação em que um dos genitores não consegue lidar adequadamente com a realidade da ruptura conjugal. Sentimentos de rejeição e raiva surgem, devido à sensação de traição, alimentando um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, desmoralização e desacreditação do outro genitor (MACHADO, 2015, p. 179)

Nesse cenário, o genitor, bem como seu conjunto familiar é suprimido das relações com a criança, de modo que não podem nem realizar os deveres atribuídos para si. De acordo com Pedrosa (2008, p. 09), o qual expõe que:

O genitor e seus familiares próximos, como avós e tios da criança vão sendo maliciosamente excluídos e tudo que rodeia o vínculo dos filhos com o progenitor não convivente se converterá em um potencial ameaça para a criança, iniciando por uma variedade de eventos que ficam fora do controle do menor e que vão criando na criança um sentimento nato de defesa contra a fictícia ameaça que representa seu pai ou sua mãe.

Sabe-se que o ser humano é capaz de utilizar de seus sentimentos aflorados para criar situações e, quanto se torna alvo de frustrações, despeja nas outras suas inquietações. Isso ocorre com o fim de um casamento, no qual um dos cônjuges não aceita o novo arranjo social e começa a articular e arquitetar maneiras de expor o ex-companheiro, utilizando-se da união

de ambos, isto é, o filho, a fim de atingir o motivo final: vingança (RIZZARDO, 2019, p. 482).

Os genitores, como responsáveis, têm deveres legais perante ao desenvolvimento da criança e, a partir disso, é essencial uma boa relação entre os mesmos, tendo em vista que é dentro do próprio lar que surgem as primeiras referências e comportamentos. Nesse sentido, é essencial que os pais assim que se divorciem tenham uma boa relação, de modo que possam auxiliar e orientar a criança com o fim do relacionamento amoroso e preservar o melhor interesse da criança (MADALENO, 2022, p. 227), ou seja, após criar vínculos parentais os deveres perpetuam para a vida toda, sendo de igual valor entre os genitores.

Destaca-se que, a alienação parental se encontra ao lado oposto do abandono afetivo, cujo elemento é a irresponsabilidade do genitor em face da criança (PEREIRA, 2021, p. 711). Na alienação, o genitor alvo deseja manter o vínculo afetivo e a convivência familiar, contudo, é privado pelo alienador.

O ensinamento e programação ordenada para a criança gerar sentimentos de ódio e raiva contra o genitor alvo, é conhecida como alienação parental, o que ocorre de forma constante, com o intuito de difamar o ex cônjuge, a fim de instalar alegações falsas na mente da criança ou adolescente (COSTA; SILVA, 2021, p. 4).

Para Maria Berenice Dias (2021, p. 410), a alienação parental se tornou uma perturbação psicológica, cuja ação é influenciar na convivência dos filhos com o genitor foco da vingança, por meio de obstaculizar e destruir laços entre eles, sem motivo aparente que necessite da distância do ex-cônjuge na convivência familiar, o que lhe é de direito.

A alienação ocorre de forma incessante e minuciosa, o qual o alienador depende de tempo para praticar seus passos e estratégias, de modo que o final do enredo seja extinguir os vínculos afetivos entre filho e genitor (MADALENO, 2022, p. 229). Quando acontece a desmoralização do ex-companheiro pelo simples fato de ocorrer uma separação, a maneira de se vingar, neste caso, é utilizar o filho como porta de entrada para afetar o genitor (ALVES NETO *et al.*, 2017, p. 02).

Segundo Velly (2010), a alienação parental: “*consiste num processo de programar uma criança para que odeie um dos seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa numa trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.*”.

Nesse contexto de alienação, o filho é posto em um local de objeto, uma vez que se evidencia o deslocamento de sua posição por direito e desejo, com o intuito, exclusivamente, de se vingar do genitor alvo (PEREIRA, 2021, p. 712). A partir disso, a criança se torna posse

do genitor alienador, para que seu ódio e raiva contra o outro genitor seja firmado e, assim sendo, o objetivo de causar dor no outro seja realizado.

O genitor alienador é, portanto, um abusador, tendo em vista que goza de sua potência em face do filho, retirando a pureza do infante perante seus pais, para destilar seu ódio de diversas formas, o que depende da insatisfação do alienador em arruinar a figura do genitor alvo (PEREIRA, 2021, p. 712).

Acerca disso, o genitor e seus familiares são proibidos de conviver com a criança, com intuito de privar relações reais entre ambos e, portanto, a prática da alienação, tem um aspecto acelerador feroz, uma vez que a criança se encontra abastecido de mentiras e falsas memórias até o momento do afastamento. Por fim, o objetivo do alienador se concretiza, cuja personalidade se coloca no papel de vítima da relação (MADALENO, 2022, p. 228).

O argumento do genitor alienador em proibir a convivência familiar pode vir acompanhado de mentiras, a fim de plantar sentimentos negativos de tristeza, traição ou decepção do filho contra o outro genitor (MADALENO, 2022, p. 230), o que, por sua vez, influencia no desenvolvimento da criança e do adolescente, já que os pais são referências para o aprendizado e criação de personalidade da filho.

Ocorre que, ao passar do tempo, essa relação entre filho e genitor alvo se encontra tão fragilizada que surge, portanto, a extinção da ligação afetiva entre eles. Esse cenário se evidencia ao passo que na vida adulta de algumas crianças que sofreram com a AP podem ser impactadas ao ponto de influenciar em problemas sociais e transtornos psicológicos (PEREIRA; ARAÚJO; RIBEIRO, 2020, p. 11).

Percebe-se, então, que, por mais que o foco da vingança seja o outro genitor, é a criança que sofre as consequências, a vista da programação que é criada pelo alienador, tendo em vista que cria sentimentos negativos contra pai ou mãe ou, ainda, pelas pessoas responsáveis por aquela criança. Tal instituto configura a violação de princípios básicos da criança e do adolescente, como o princípio da dignidade humana, o melhor interesse da criança, bem como da paternidade responsável (PEREIRA, 2021, p. 712).

Ocorre que, torna-se difícil a identificação da conduta ou não da prática de alienação parental, uma vez que há obstáculos para reconhecer que está perante a uma conduta de alienação e, portanto, compreender que as acusações em face do genitor se basearem em um sentimento de vingança que, por sua, vez acabaria com o elo entre genitor alienado e o filho (DIAS, 2021, p. 410),

Nesse sentido, surge no Brasil, em 26 de agosto de 2010, a Lei da Alienação Parental de n. 12.318/2010 (BRASIL, 2010), em que art. 3º dispõe sobre as condutas dessa instituição,

a vista que fere os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes de uma convivência familiar digna e saudável mesmo após o rompimento conjugal, de modo que prejudica os afetos entre genitor e filho.

Sabe-se que o ser humano à tempos utiliza de meios, muitas vezes cruel, para opor ao outro uma frustração, dessa forma a Lei da alienação parental se torna um marco para debater e responsabilizar juridicamente, composto de consequências, quem pratica tal ato severo contra os direitos das crianças e dos adolescentes.

Diante disso, o processo de destruição dos elos afetivos criado entre genitor alvo da alienação e do filho que é alienado, torna-se segundo Arnaldo Rizzardo (2019, p. 483): “numa verdadeira ‘lavagem cerebral’, com o fim de comprometer a imagem do outro genitor.”. O genitor alienante ao não separar suas emoções, utiliza-se de um mecanismo cruel e traiçoeiro perante a criança, que por sua ingenuidade crê e prega aquilo que lhe é passado e, portanto, age de forma programada para odiar o genitor alvo dessa relação.

### **3.2 Fatores que configuram a alienação parental**

A criança e o adolescente que sofrem com a alienação parental, encontram-se em uma espécie de mutação psicológica, tendo em vista os sentimentos que são expostos de forma reiterada, tornam-se importante para o afastamento do filho de seu genitor. A criança envolvida poderá desenvolver transtornos emocionais, bem como comportamentais, de modo que delimita as relações familiares e, ainda, desenvolve travas emocionais em uma criança que um dia se tornará adulto (COSTA; SILVA, 2021, p. 06).

Tal conduta é instigada, na maioria das vezes, pelo genitor guardião do infante e, que por sua vez, projeta nele suas frustrações com o rompimento do casamento, a fim de ferir os sentimentos do ex-cônjuge através do elo comum entre eles. Tal comportamento é cruel, uma vez que se utiliza de chantagens emocionais para que a criança ou adolescente se tornem reféns de uma atitude dolorosa (MADALENO, 2022, p. 229). O genitor alienante usa de seu sofrimento para causar sofrimento no outro genitor, sem levar em conta que o maior prejudicado dessa relação é o filho.

Diante disso, a alienação parental pode ser classificada em 3 estágios, quais sejam: leve, moderado e severo. O genitor alienante, no estágio leve ou inicial, utiliza-se por meio de uma motivação para implementar um sentimento ruim em face da criança sobre o outro genitor, a fim de que ele possa assimilar e aos poucos diminuir esse elo afetivo (MADALENO, 2022, p. 231).

Já em um grau mais avançado, denominado como moderado, a violência psicológica é mais consistente e real, nesse sentido, os sentimentos entre o alienador e a criança ou adolescente se cruzam e, assim, o objetivo é delimitar paradigmas como um genitor alienante é a vítima da relação e o genitor alvo é o vilão (MADALENO, 2022, p. 231)

Em um último estágio, encontram-se os casos severos, onde a criança ou adolescente está tão inerte na relação tóxica implementada pelo alienador, que apresentam sérios distúrbios psicológicos, bem como a convivência entre o filho e o genitor alvo evidencia grande grau de dificuldade, pois não existe mais elo afetivo entre eles, já que foi destruído e, totalmente, alienado para este fim (MADALENO, 2022, p. 231-232).

Acerca disso, a alienação parental é a forma de propagar falsas memórias em seus filhos, utilizando de sua hierarquia entre a criança, para criar situações que possam impedir a convivência familiar, como também omitir perante ao outro genitor responsabilidades comuns entre ambos, como por exemplo, a situação escolar da criança, de modo que o genitor alvo não faça parte do progresso de seu filho, o que torna fácil expor tal atitude para a criança e, a partir disso, plantar sentimentos negativos no filho contra o outro genitor (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 151).

Assim, com a ausência de uma lei que fornecesse o contexto adequado, muitas vezes as queixas eram interpretadas como competição, disputa de poder ou até mesmo abandono por parte dos pais. Nesses casos, a falta de compreensão e familiaridade dos profissionais do Direito e da Saúde com a situação resultava frequentemente em alguns pais desistindo de exercer plenamente seu papel de responsabilidade parental, tendo em vista que resignavam com a exclusão e, em alguns casos, até buscavam estabelecer uma nova relação de parentalidade com outros filhos. Portanto, a dificuldade em identificar o fenômeno da alienação contribui para o "abandono afetivo" (GROENINGA, 2015).

Nesse sentido, a Lei de alienação parental - 12.318/2010 (BRASIL, 2010) trouxe em seus artigos os fatores que configuram a alienação, conforme disposto no art. 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Diante dessa perspectiva abrangida pela Lei n. 12.318/2010 (BRASIL, 2010), é possível analisar as condutas e a ação do judiciário perante as demandas de alienação parental. Nas alienações consideradas leves, o legislador garantiu no parágrafo primeiro do art. 4º em respaldar o direito da criança e do adolescente de conviver com o genitor de forma assistida, isto é, acompanhada de um profissional imposto pelo juiz.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou

do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Em um estágio mais elevado da alienação, qual seja o moderado, o art. 5 da Lei n. 12.318/2010 (BRASIL, 2010), dispõe sobre a determinação do juiz para realização de perícia, quando assim o juiz entender necessário, respaldada por profissionais competentes, o psicólogo ou equipe multidisciplinar que deverão apresentar um laudo pericial, cujo conteúdo será uma avaliação psicológica ou biopsicossocial.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Ao alcançar o estágio final da alienação, conhecido, também, por severo, o art. 6 e seus incisos, da Lei de alienação parental, disserta acerca do momento em que é configurada a alienação parental pelo juiz e quais suas determinações, quais sejam: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; e, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Além disso, no parágrafo segundo do artigo 6, ora mencionado, é imprescindível o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial da criança e do adolescente de forma periódica, com a emissão de, ao menos, um laudo inicial e um laudo final ao fim do acompanhamento. Tal conduta é necessária, ao levar em consideração que a vida da criança se transforma por inteiro e toda a relação de confiança que havia sido criada entre alienador e infante não existe mais, evidenciando grandes traumas e agonia.

Art. 6º [...]

[...]

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Nesse sentido, nos casos de AP, a atuação do psicólogo é extremamente importante nas ações judiciais, tendo em vista que, dependendo do grau da alienação, distantes medidas serão tomadas. Conforme disserta BRANDÃO (2011 *apud* MOREIRA, 2014), em alguns casos a situação poderá ser revertida, contudo, é necessário a atuação do judiciário, bem como associado a um tratamento psicológico ou, ainda, uma inversão da guarda.

As perícias psicológicas possuem um profissional competente e especializado, tendo em vista que devem ser laudos fidedignos e imparciais (DAL PIZZOL, 2009 *apud* FERMANN *et. al.* 2017, p. 38). Para configurar a alienação parental, por sua vez, é necessário, além da fidedignidade e imparcialidade, uma relação multidisciplinar, ao passo que é necessário a inclusão de outras áreas, como assistentes sociais e médico (FREITAS, 2014, *apud* FERMANN *et. al.* 2017, p. 38), para realizar a avaliação e, portanto, configurar a conduta de AP.

Assim, os fatores mais predominantes desta relação tríplice, expõe-se pelo alienador ser uma pessoa superprotetora, controladora, não delimitar o espaço entre a causa de a separação com o fato da criança conviver saudavelmente com o outro genitor, a vista de um

objetivo incansável de atingir o ex cônjuge e, dessa forma, destruir laços afetivos entre a criança progenitor (SILVA, 2003, p. 01).

Portanto, quando se pensa em comunicação e linguagem aplicada à criança, percebe-se que são dotadas de convenções comunicativas, a vista de construir um aprendizado no que acontece à sua volta, seja dentro de casa, seja vivendo em sociedade. A partir dessa perspectiva, a alienação parental possui uma comunicação defeituosa, com intuito de difamar e depreciar o outro genitor da relação (MOUSINHO *et. al.* 2008, p. 298).

### **3.3 Impactos da alienação parental para as crianças e adolescentes**

Os impactos da alienação parental em face das crianças e dos adolescentes, torna-se devastadora no desenvolvimento da criança e do adolescente, tendo em vista que a alienação parental destrói laços e afetos, daqueles os quais desde o nascimento, muitos, inspiram-se.

Ao passo da quebra do patrimônio conjugal, muitas crianças sofrem com a separação dos pais, mas, para além disso, quando um dos genitores, predominante, o guardião legal, frustram-se com o divórcio e, a partir disso, vale-se de sua hierarquia perante ao infante, com intuito final de prejudicar o outro genitor. Tal conduta se faz pela forma de alienação, com base na difamação e desestabilização das relações de afeto entre o outro genitor e o filho.

Diante disso, surge uma relação em que a criança se apaga ao alienador, ora guardião, e o defende até o último instante, prevalecendo, portanto, sentimentos negativos sem justificativas contra o genitor alvo. Nesse sentido, a alienação pode persistir por anos, de modo que contribua com consequências traumáticas para o desenvolvimento da criança (SANTOS, 2014, p. 16).

Com efeito, ao longo do tempo, a criança ou adolescente acaba sendo convencido da versão implantada, criando uma clara sensação de que essas memórias realmente aconteceram. Esse processo resulta na destruição dos sentimentos e do vínculo entre o genitor e o filho, deixando o filho órfão do genitor alienado e identificando-se com o genitor alienador, aceitando os eventos narrados como verdadeiros (MACHADO, 2015, p. 177).

Segundo Lass (2013, p. 57), a personalidade dos alienadores, por vez, está totalmente relacionada com os sintomas evidenciados pelas crianças, isto é, a gravidade dos sintomas corresponde com os transtornos dos alienadores, por exemplo, em mães alienadoras, onde principal característica é percebida pelo narcisismo e paranoide da relação, percebem-se em casos severos, já em contrapartida em mães que essa personalidade não existe, os casos são moderados.

Para Faccini e Ramires (2011, p. 207), ao analisar o discurso de uma mãe, guardiã da criança legalmente, debruçou do tempo para reafirmar sua insatisfação em face do pai, descrevendo falhas e brigas, composto por um discurso respaldado pela raiva e ódio, que por vez não vem exatamente com o fim do relacionamento, mas com o surgimento de uma nova vida amorosa do ex cônjuge. O autor afirma, ainda, que os sintomas são impostos antes, durante e depois da relação conjugal, o qual entende que o abuso psicológico e emocional se inicia antes do rompimento conjugal. Destaca-se, ainda, que genitores alienadores teriam sido alvos de alienação parental na infância, o que, portanto, normaliza tal conduta (DAMIANI, 2012, p. 46).

Ao avaliar o comportamento das crianças em uma conjuntura de alienação parental, observou-se que o nível de símbolos e as criatividade desses pequenos seres, estavam afetadas, bem como a evolução de um racional mais concreto para uma criança em desenvolvimento estavam, também, presentes (DAMIANI, 2012, p. 49).

Nesse sentido, percebeu-se, então, que os menores avaliados não possuíam espontaneidade, tal ação tão genuína e natural de uma criança (FACCINI; RAMIRES, 2011, p. 207). Conforme Lass (2013, p. 25), às crianças perpetuavam aquilo que ouviam em casa, ou seja, aplicavam na vida adulta comportamentos vividos dentro do próprio lar.

Sob esse aspecto, as ações do genitor alienador resultam em uma série de consequências para a criança ou adolescente vítima de alienação parental. Ocorre que, podem surgir diversos problemas, tais como sintomas de depressão, ansiedade, pânico e desatenção. Para além disso, há um aumento do risco de uso de drogas e álcool, tendência ao suicídio e dificuldades em estabelecer relações estáveis na fase adulta. Ainda, existe a possibilidade de problemas relacionados à sexualidade, falta de sensibilidade moral, ausência de remorso e propensão à psicopatia. Por fim, evidenciam, também, diversos problemas de agressões físicas e morais nas escolas (VIEIRA, 2013, p. 97).

Ao se apropriar das falas negativas espalhadas pelo alienador, como se suas fossem, as crianças não manifestaram um sentimento de culpa por perpetuar tais adjetivos contra o genitor alvo da alienação (LASS, 2013, p. 11). Sob esse aspecto, a alienação parental impõe características ao filho, a fim de contrair para si satisfação própria em atingir o outro genitor, a vista de uma projeção de amor em uma relação pautada pelo egoísmo (BROCKHAUSEN, 2011, p. 43).

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ (BRASIL, 2015), expõe que o principal prejuízo para a criança e adolescente que sofre da AP, torna-se capaz de um desenvolvimento distorcido acerca de um dos genitores, contudo, o caminho contrário pode acontecer, uma vez

que ao longo da vida ao descobrir que sofreu uma alienação, a criança, agora uma pessoa mais madura, poderá se voltar contra o genitor alienador.

Assim, a convivência familiar tem um grau elevado quando tratamos do tema de alienação parental, tendo em vista que o genitor ao utilizar de seu respaldo jurídico pela obtenção da guarda em alienar a criança e, que por sua vez, interfere na formação psicossocial da prole. Logo, o possuidor da guarda, ora alienador, cerca um direito fundamental da criança e do adolescente, qual seja a convivência familiar saudável e comunitária dos entes que compõem esse conjunto de pessoas (NISHIO, 2019, p. 22).

Ainda sobre o assunto, Nishio (2019, p. 22) declara que: “[...]. *Privar a criança ou adolescente da convivência familiar seria um ato egoísta e que causaria grandes sequelas na saúde mental, considerando a importância da presença da família e sua função [...]*”. Percebe-se, então, que uma família bem estruturada, apesar do rompimento conjugal, é de extrema relevância para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, de modo que sejam adultos prósperos e responsáveis.

Diante disso, o alienador, de maneira egoísta como posto acima, não vislumbra que o melhor para a prole seja a convivência pacífica entre ex-companheiros, uma vez que se alimenta desse sentimento, tal como de vingança e punição, perante o ex cônjuge. Além disso, o alienador expõe, de forma natural, frieza emocional, o qual se demonstra, em situação que dor e sofrimento permeiam, indiferentes (MOZZONI, 2011, p. 43).

Os impactos a curto, médio e longo prazo da alienação parental na vida da criança e do adolescente, é imensurável, tendo em vista que é na fase inicial da vida de um ser que se adquire caráter e personalidade, costumam-se se basear em atos vistos e, posteriormente, reproduzidos, de modo que começam a perpetuar em suas relações e ciclos padrões prejudiciais para saúde psicológica e emocional. Ademais, sofrem com transtornos psicológicos, quando atingido maturidade para entender a relação parental que estava a inserir, e perceber que a relação de afastamento entre filho e genitor era parte de um plano sistemático, com intuito final de difamar a figura do um dos genitores pelo genitor guardião.

### **3.4 Medidas preventivas e terapêuticas que podem ser adotadas para combater a alienação parental e proteger os direitos das crianças e adolescentes**

A inclusão da Psicologia no âmbito do Direito, encontrou-se com as angústias e anseios vividos pelos operadores jurídicos, uma vez que desejavam entender a espécie humana e suas relações para além das normas jurídicas. Logo, com essa interdisciplinaridade

de áreas, percebeu-se o indivíduo como sujeito de deveres e direitos (SANCHES, 2009, p. 17).

Assim, segundo Lago e Bandeira (2009, p 291), a relação interdisciplinar entre ambos mundos, quais sejam Psicologia e Direito, muitas vezes não foi explorado na vida acadêmica, assim surge a necessidade de reparar essas subjetividades que há no campo jurídico, a fim de restabelecer uma relação conjunta (SANCHES, 2009, p 27).

Sabe-se que a Psicologia e o Direito são áreas humanas, isto é, voltam sua análise para o comportamento humano, contudo, para Silva (2012, p. 7) a Psicologia trata do mundo psíquico que dominam a conjuntura humana, já o Direito se baseia no dever ser dos indivíduos. Ademais, vê-se que a psicologia aplica seu cerne sobre as relações inter-relacionais e o Direito labora para a criação de leis e normas jurídicas (SANCHE, 2009, p. 28).

A partir dessa análise, deve-se discutir a inserção do psicólogo em processos que versam sobre o indivíduo, como o caso da alienação parental, uma vez que os métodos para diagnosticar a AP e, assim, realizar as medidas necessárias conjuntamente com o poder judiciário (TRINDADE, 2010 *apud* PEREIRA; ARAÚJO; RIBEIRO, 2020, p. 06).

Nesse sentido, o artigo 699 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), estabelece que nos casos em que o processo envolver uma discussão de alienação parental ou abuso, o especialista acompanha o juiz, ao tomar o depoimento da criança, a vista de atingir a multidisciplinaridade e não julgar sem um profissional especializado acerca do comportamento humano (PEREIRA, 2021, p. 713).

Além disso, a legislação da alienação parental determina em seus artigos o que deve ser assegurado para a criança e adolescente, quando assim for configurada a AP. Nesse sentido, em seu artigo 4º, considerando casos leves, o legislador determinou que é direito da criança e do adolescente a mínima convivência que seja com seus genitores e entes familiares, contudo, ao verificar atos que possam colocar em risco físico ou psicológico da criança, desde que atestado por um profissional, intitulado pelo juiz competente, para que ocorra, portanto, o superficiamento da visita nos casos que for comprovado a alienação pelo genitor que detém direito a visita (MADALENO, 2022, p. 230-231).

Seguindo a mesma lógica ao atingir um grau moderado, o artigo 5º da lei, propõe que o responsável para determinar uma perícia psicológica ou biopsicossocial, em qualquer fase do curso processual, é o juiz, com intuito de averiguar a AP. Assim, a perícia poderá ser realizada por psicólogo ou por equipe multidisciplinar, o qual contém um prazo de 90

(noventa) dias para que o profissional apresente, portanto, o laudo pericial. (MADALENO, 2022, p. 231).

Ainda, quando alcançado um grau severo de alienação, com intuito de amenizar ou proibir a AP, o juiz, no artigo 6º da lei, poderá, então, determinar a alienação e advertir o genitor alienador e multa-lo; ampliar, ainda, o convívio entre criança alienada e com o genitor alvo de alienação, bem como com seus entes familiares; designar acompanhamento psicológico para a criança ou adolescente e para os pais, atribuindo a estes multa em caso de descumprimento da medida judicial; determinar a guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação do domicílio da criança, a fim de dificultar alguma revolta do alienador e, assim, evitar mudanças na vida da criança ou adolescente, por fim, em parágrafo único do referido artigo, ocorre a suspensão da autoridade parental (MADALENO, 2022, p. 232).

Ao mesmo passo, a Recomendação 32/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, disserta sobre a necessidade dos membros do Ministério Público contribuir com o combate da AP. Diante disso, a recomendação em seus artigos impõe a inserção de cursos que abordam o tema, bem como atualização dos membros do poder público em questão. Além disso, determinam que existam funções administrativas em apoio ao combate da AP e, ainda, exigem que façam campanhas para conscientizar os pais sobre os prejuízos da alienação parental em face da criança (PEREIRA, 2021, p. 713).

Conforme explana Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 713), a alienação parental como maneira de violência psicológica e emocional, foi reforçada pela Lei n. 13.413/2017, em seu artigo 4º, inciso II, alínea “b”, veja-se:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: [...] II - violência psicológica: [...] b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Além disso, a lei da alienação parental defende a convivência familiar saudável, comunitária e plena entre todos os indivíduos da cadeia familiar. Com isso, para afastar a ocorrência da AP, algumas medidas coercitivas são expostas no rol da Lei n. 12.318/2010, a fim de penalizar as condutas exercidas pelo genitor alienador.

Diante disso, a advertência se dá após o parecer do Ministério Público no curso do processo e possui um caráter preventivo, uma vez que ao declarar a alienação parental com forma de advertência expõe as implicações das ações realizadas por ele, assim como os danos causados ao saudável desenvolvimento da criança ou do adolescente (LOUREIRO, 2013). A decisão do juiz em advertir se baseia no fato de orientar o genitor e que as práticas ali cessem.

Outra medida utilizada é aumentar o tempo de convivência familiar em favor do genitor alienado. O objetivo, nesse sentido, do legislador é restabelecer o contato entre o filho e o genitor alienado, revertendo o afastamento causado pelas práticas de alienação parental. Essa ampliação da convivência, também, pode ser aplicada em casos de alienação parental contra outros parentes da criança (MACHADO, 2015, p. 195).

Para além disso, existe, também, a estipulação de multa para o alienador, resguardado pelo Código de Processo Civil, a determinação do pagamento de multa é uma das medidas alternativas previstas na lei de alienação parental. Contudo, o valor deverá ser o montante adequado levando em consideração as circunstâncias do genitor alienador (MACHADO, 2015, p. 196).

O acompanhamento psicológico, torna-se uma das medidas impostas pelo legislador. Assim, o juiz pode ordenar que o genitor alienador receba acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, a fim de que, por meio do tratamento adequado, seja possível promover a modificação do seu comportamento em relação ao filho e ao genitor alienado. Dessa maneira, o magistrado pode determinar que o tratamento seja realizado de forma obrigatória, estabelecendo uma multa diária em caso de descumprimento por parte do genitor alienador (MACHADO, 2015, p. 197).

Por meio do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, o genitor que pratica a alienação parental terá a oportunidade de compreender as consequências de suas ações, especialmente no que diz respeito à formação da personalidade da criança ou adolescente. Essa medida, de natureza terapêutica, pode ser de grande relevância, uma vez que se baseia no trabalho de conscientização do genitor alienante, além de abranger e proteger todos os envolvidos no processo de alienação parental (LOUREIRO, 2013).

Em casos severos de alienação parental, outra alternativa coercitiva que pode ser adotada é a inversão da guarda ou a implementação da guarda compartilhada. A guarda unilateral não atende às necessidades da criança ou adolescente, pois é importante que ambos os genitores estejam presentes diariamente durante a criação dos filhos. Além disso, geralmente é o genitor guardião quem pratica atos de alienação parental em detrimento do outro genitor (MACHADO, 2015, p. 198).

Por esse lado, é compreensível que a Lei da Alienação Parental incentive a modalidade de guarda compartilhada, pois ela permite que os filhos mantenham contato próximo com ambos os genitores. No entanto, se mesmo com a guarda compartilhada for constatado prejuízo para a criança ou adolescente devido aos atos de alienação parental praticados por um dos genitores, a própria lei permite a conversão para a guarda unilateral, sempre levando em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente (MACHADO, 2015, p. 198).

A Lei da Alienação Parental estabeleceu, portanto, outra medida coercitiva, que é a possibilidade de suspensão da autoridade parental, mesmo que o genitor alienador não seja o detentor da guarda, uma vez que ainda exerce influência sobre o filho. O objetivo dessa medida é corrigir os efeitos da alienação parental e, embora a Lei utilize a expressão "autoridade parental", é importante ressaltar que se refere ao conceito legal de poder familiar (MACHADO, 2015, p. 200).

Assim, a alienação parental deve ser considerada como uma das causas de suspensão do poder familiar. Salienta-se que, a Lei da Alienação Parental apenas enfatizou o que já consta no Código Civil de 2002, o qual estabelece o abuso de autoridade como uma forma de suspensão do poder familiar (MACHADO, 2015, p. 200).

Essa última medida deve ser considerada apenas em casos extremos, após esgotadas todas as possibilidades de conciliação do conflito. Essa medida é extremamente severa e acarreta consequências duradouras para toda a família, especialmente para a criança, que é a principal vítima desse comportamento (CORREIA, 2011).

Mesmo com o fim da vida patrimonial, ambos genitores devem, a fim de manter uma relação saudável para a criança ou adolescente, preservar ao máximo a convivência familiar. Nesse sentido, a guarda compartilhada surge para pôr em prática a boa relação e, assim, o desenvolvimento pleno da criança em todas suas esferas (PEREIRA, 2021, p. 713). Logo, a guarda compartilhada funciona como um antídoto da alienação parental.

#### 4. ALIENAÇÃO PARENTAL NA PANDEMIA DA COVID-19 A PARTIR DE UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A pandemia do coronavírus foi se alastrando pelo mundo e ao chegar no Brasil, diversas medidas foram tomadas, para que houvesse, portanto, a redução do contágio e o índice de morte diminuísse. Assim, um dos institutos que sofreram com tais medidas e condições foi a entidade familiar, o qual se viu perante a uma realidade de restrições antes não vividas. Logo, as relações pessoais foram se modificando e o mesmo ocorreu com a convivência familiar.

Perante cenário, o presente capítulo se faz a partir de uma análise de julgados nos tribunais no sul do país, nos processos que versam a matéria de alienação parental, em que utilizaram da pandemia da Covid-19 como motivo para impedir a convivência familiar.

Nesse sentido, as análises se pautaram em processos que regulavam a guarda da criança ou adolescente e, por sua vez, buscou-se averiguar os casos em que a pandemia do coronavírus foi argumento utilizado pelos alienadores, a fim de manipular a visão que a criança ou adolescente tem sobre seu outro genitor, bem como se beneficiar do vírus para impedir a convivência entre genitor e filho, a vista de uma vingança criada após a separação conjugal.

Diante disso, para realizar a pesquisa no site dos Tribunais Estaduais localizados na região sul (TJPR, TJSC, TJRS), criou-se filtros de pesquisas, sendo eles: “*Alienação Parental*” e “*Covid-19*”, “*Alienação Parental*” e “*Pandemia*” e, “*Alienação Parental*” e “*Coronavírus*”. A partir dessa busca, encontrou-se 07 julgados que abordam a temática do instituto da alienação parental com a justificativa da pandemia da Covid-19, sendo, portanto, um do TJPR, um do TJSC e cinco do TJRS.

Assim, após o levantamento dos julgados, solicitei para cada gabinete, demonstrando qual o intuito da pesquisa, uma vez que os processos que versam sobre guarda e direito de família, são dotados de partes vulneráveis e, por isso, tramitam em segredo de justiça. A partir disso, os requerimento se respaldam, tendo em vista que o CNJ, em consulta aos autos de nº 0005282-19.2018.2.00.0000, demonstrou-se favorável aos acadêmicos para que possam visualizar o inteiro teor dos acórdãos que tramitam em segredo de justiça.

Em que pese o CNJ entender que pesquisadores possam acessar o inteiro teor das decisões e que, portanto, a solicitação tinha como intuito o acesso do inteiro teor das decisões, a fim de realizar uma análise mais preciosa da argumentação do judiciário, os juízes detêm da discricionariedade para decidir sobre o acesso dos acadêmicos, uma vez que verificado o

interesse público do caso, o que, por sua vez, restringiu o número de julgados analisados, a vista de que muitos gabinetes não retornaram ou quando analisaram o requerimento, não liberaram o inteiro teor da decisão.

Diante disso, o presente capítulo irá se debruçar nos argumentos utilizados pelo judiciário, a fim de entender qual a visão desse setor acerca da alienação parental com enfoque da utilização pelos genitores da pandemia da Covid-19 como argumento para distanciar seus filhos da convivência familiar saudável e comunitária.

#### **4.1 Alegações das partes nas ações que versam sobre alienação parental**

Ao passo do que foi exposto, sabe-se que a alienação parental é a ação de um dos genitores ou representante legal da criança ou adolescente em manipular a criança ou adolescente com propósito de afastar a prole do genitor e, assim, excluir toda e qualquer convivência familiar saudável entre eles.

Conforme disserta Pinho (2009, p. 9), a alienação parental é o termo utilizado para descrever a ação de retirar o convívio do filho com um dos pais, diante disso, as motivações por trás desse comportamento podem variar, desde possessividade e inveja até ciúmes e vingança em relação ao ex-parceiro. Por fim, o filho é utilizado como uma espécie de moeda de troca ou chantagem emocional.

Nesse sentido, foi possível analisar nos julgados, ora selecionados, que a alegação da alienação parental se dá pela restrição de direitos impostos pelos genitores detentores da guarda ou daqueles que pretendem alcançar a guarda unilateral, de conviver com os filhos. Assim, as alegações se permeiam nos processos que versam sobre a guarda do filho, uma vez que houve a quebra da vida conjugal, são de que o genitor detentor da guarda utiliza de seus meios para dificultar a convivência familiar entre criança e o outro genitor, bem como seu elo familiar.

Além disso, as partes prejudicadas, sem que seja a criança, alegam que os genitores alienadores utilizam da pandemia da Covid-19 como argumento para restringir o convívio, visto que se enquadram como grupo de risco ou, ainda, enquadram a criança em tal grupo.

Ao analisar os julgados selecionados no estado do Paraná, percebe-se que no Agravo de Instrumento de nº 0011838-84.2021.8.16.0000, de relatoria do Desembargador Ruy Muggiati, o genitor, ora agravante, reside na Itália e estava no Brasil, em tempos pandêmicos, com intuito de visitar o filho. Alega o réu que realizou a medida necessária que a genitora

solicitou, qual seja realizar um teste de Covid-19 e, por sua vez trouxe o resultado negativo, contudo, ocorria ainda o impedimento para que a visita fosse realizada.

Já nos julgados do Estado do Rio Grande do Sul, averiguou-se que, no Agravo de Instrumento de nº 0084573-63.2020.8.21.7000, de relatoria do Desembargador Rui Portanova, a agravante, para além de outros pedidos, requer a reforma da decisão a respeito das visitas em virtude da pandemia da Covid-19, com intuito de priorizar a saúde da filha e, portanto, que ocorra a suspensão das visitas paternas.

Em seguida, ao analisar o Agravo de Instrumento de nº 0124228-42.2020.8.21.7000, do TJRS, com a relatoria de Sandra Brisolará Medeiros, foi observado que o referente recurso se dá a partir da decisão que reverteu a guarda da filha em favor do genitor. O genitor, portanto, ajuizou ação de guarda compartilhada, alegando que foi agredido pelo atual companheiro da mãe de sua filha, bem como percebeu atos de alienação parental.

Ocorre que, a agravante, por sua vez, mudou-se para Bento Gonçalves com o atual companheiro e a filha sem que o pai fosse informado. Segundo a agravada, ao argumentar sobre sua mudança de endereço, utilizou-se do argumento da pandemia da Covid-19, bem como do trabalho que iria exercer no negócio da própria família de seu companheiro.

Neste outro caso analisado, no recurso de relatoria da Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros - TJRS, o recorrente, ora genitor da criança, apelou em face da improcedência dos pedidos em ação de modificação de guarda unilateral para a compartilhada cumulada com a regulamentação de convivência, bem como revisão de alimentos. No recurso de apelação sob o processo de nº 502259.2019.8.21.0001, o recorrente alega, também, que a genitora praticou atos de alienação parental desde a separação do casal, dificultando o convívio pleno entre pai e filha. Expõe, ainda, o recorrente, que foi excluído da vida escolar da filha e teve o momento de pandemia utilizado como pretexto para não estreitar os vínculos.

Com relação ao Agravo de Instrumento de nº 5050317-09.2020.8.21.7000, do TJRS, com relatoria do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, o recorrente alega que houve a violação do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que ocorre a proibição de convívio entre genitor e prole, a vista da pandemia do coronavírus. Contudo, expõe que a bem da verdade a criança corre risco de contágio mesmo dentro de casa, tendo em vista que o atual companheiro da genitora, ora padrasto da criança, é médico atuante.

Neste outro julgado sob o processo de nº 5075480-88.2020.8.21.7000, do TJRS, o genitor alega que está ocorrendo a prática de alienação parental e que, com a suspensão das visitas, a genitora sequer atende as videochamadas do pai, bem como expõe que as alegações

em face da pandemia não merecem prosperar, tendo em vista que ambos os genitores exercem suas atividades laborais.

Em contrapartida, no Agravo de Instrumento de nº 5008110-25.2021.8.24.0000, do TJSC, a recorrente é a genitora, a qual recorre da decisão que configura a alienação parental. Alega, em síntese, que não praticou tais atos e que a dificuldade de convivência entre pai e filha se dá pela pandemia da Covid-19, como também em relação à vontade da adolescente.

Diante de toda análise realizada, nos tribunais do sul do Brasil, percebe-se que os argumentos utilizados pelos genitores alvos se referem a condutas que coincidem com a prática da alienação parental, cujo argumento mais evidente se trata do afastamento pela pandemia do coronavírus à frente de um ato cruel que é a alienação. Contudo, há, ainda, casos em que a genitora revela seus argumentos e sua visão acerca da acusação de praticar alienação parental em face da criança ou adolescente.

Por sua vez, os simples argumentos das partes não devem ser determinantes para definir a configuração ou não da alienação parental, mas sim um estudo psicossocial com toda a entidade familiar, quais sejam: mãe, pai e filho, realizada por profissionais competentes, de modo que possa ser analisado caso a caso as atitudes e hábitos que envolvem o conjunto familiar.

#### **4.2 Argumentos utilizados pelos magistrados sobre a temática da alienação parental**

Como bem exposto, a chegada da pandemia da Covid-19 modificou diversos hábitos e entendimentos, com isso, para mitigar os riscos causados pela doença, medidas de isolamento se fizeram necessárias. Assim ocorreu, também, no judiciário, que se adaptou para atender os interesses dos indivíduos, os quais procuram no poder judiciário uma luz de justiça.

Nesse sentido, a convivência familiar foi um setor que sofreu com o avanço da pandemia viral, uma vez que restringiram o convívio em prol da saúde e da vida da coletividade. Com isso, o instituto da alienação parental foi um aspecto que levantou receios e angústias por parte dos que sofrem com a alienação, a vista de uma pandemia letal e um direito fundamental limitado, que ensejam no afastamento entre genitor e prole.

Diante das circunstâncias impostas pela pandemia, os direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à convivência familiar, são colocados em disputa judicial pelas partes envolvidas. Em um dos lados, um dos genitores busca suspender a convivência familiar, fundamentando-se na proteção à saúde e integridade física da criança e dos demais membros

da família. No outro lado, o outro genitor reivindica o direito à convivência, que por vezes é obstaculizado pelo primeiro genitor (MOURA; COLOMBO, 2020, p. 207).

Sob esse aspecto, procurou-se respostas no judiciário, uma vez que os indivíduos necessitavam de um aparato legal para permitir e, ainda, manter a convivência familiar saudável e comunitária. A partir disso, vislumbra-se a análise com base nos julgados que versam sobre o instituto da alienação parental.

Na decisão que cerne a regulamentação de visitas e o reconhecimento de alienação parental, o magistrado solicitou a realização do estudo psicossocial, para que pudesse formar uma decisão acerca do incidente de alienação parental. Portanto, o juiz *a quo* determinou que:

[...] encaminhem-se os autos à equipe do NAP desta Vara, com urgência, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize estudo psicossocial na residência das partes, devendo apurar se há indícios da prática de alienação parental por parte da genitora, na forma prevista no art. 2º, da lei nº 12.318/2010 [...] (Agravo de Instrumento nº 0011838-84.2021.8.16.0000, TJPR, relator Desembargador Ruy Muggiati, 11ª Câmara Cível, Curitiba, j. 28/06/2021)

Inconformado, o réu apelou por via do Agravo de Instrumento nº 0011838-84.2021.8.16.0000 - TJPR, que por sua vez, no caso em tela é diferente por conta do genitor não residir no Brasil e estar aqui para visitar o filho. Apesar de se evidenciar no processo os relatórios psicológicos da criança envolvida, a alegação de AP foi percebida pelo juiz e, assim, determinou que tal demanda teria que obter uma análise mais acurada da situação.

Nesse contexto, o Desembargador entendeu por ora deferir a visita do pai com o filho, sem que prejudicasse posterior estudo psicossocial, veja-se:

Assim, considerando que não há nenhum argumento ou comprovação de qualquer conduta desabonadora perpetrada pelo pai em desfavor do filho, e sendo de suma importância manter os laços afetivos entre eles, principalmente em razão da distância que os separa (genitor reside na Itália e o filho no Brasil), entendo que as visitas devem ocorrer de forma supervisionada por alguém de confiança da agravada, todas as quartas-feiras e sábados, das 14h. às 17h., sem prejuízo de reavaliação da questão pelo MM. Juiz Singular após a realização do estudo psicossocial. (Agravo de

Instrumento nº 0011838-84.2021.8.16.0000, TJPR, relator Desembargador Ruy Muggiati, 11ª Câmara Cível, Curitiba, j. 28/06/2021)

Em que pese o estudo psicossocial seja realizado após a visita do genitor com o filho, faz-se valer que é essencial que ocorra tal medida, a fim de analisar no caso concreto, resguardada de uma equipe multidisciplinar, se houve de fato a conduta da prática de alienação parental.

Dando continuidade, no Agravo de Instrumento de nº 0084573-63.2020.8.21.7000 - TJRS, o Desembargador entendeu que o simples fato da alegação genérica de risco de contágio pela Covid-19 não se justifica, conforme trecho da decisão:

A alegação não justifica em nada a postulação da parte agravante, porque não existe prova nenhuma de que a menor terá risco maior de contágio, pelo exercício da visita supervisionada por parte do pai, do que aquele que ela já corre normalmente, inclusive quando está sob os cuidados da mãe. (Agravo de Instrumento de nº 0084573-63.2020.8.21.7000, TJRS, relator Desembargador Rui Portanova, Oitava Câmara Cível, j. 27/11/2020)

Além disso, o magistrado expõe que alegações deste teor, sem que haja devidamente o risco de contágio, poderá ensejar como uma possível pretensão de exercer a alienação parental, nota-se:

Aliás, alegações como esta, quando vem assim abstratamente, quero dizer, desacompanhadas de prova de risco concreto, tem aportado com alguma frequência na Corte, neste momento, sendo que a Corte tem entendido tais pretensões como oportunistas e como potenciais tentativas de colocar verdadeira alienação parental em prática. (Agravo de Instrumento de nº 0084573-63.2020.8.21.7000, TJRS, relator Desembargador Rui Portanova, Oitava Câmara Cível, j. 27/11/2020)

Com efeito ao apontamento do magistrado, como abordado em outros julgados, o simples fato de utilizar da pandemia como alicerce para afastar a convivência familiar, não prospera, tendo em vista que é direito do genitor se fazer presente pela criança, bem como participar de toda sua rotina, mesmo que não conviva mais no mesmo lar.

Com relação ao julgado do Agravo de Instrumento de nº 5050317-09.2020.8.21.7000, do TJRS, com relatoria do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, o recorrente alega que houve a violação do princípio do melhor interesse da criança, uma vez que ocorre a proibição de convívio entre genitor e criança, a vista da pandemia do coronavírus. Nesse caso, em fase de decisão do recurso, o magistrado entendeu que, caso for comprovado o ato da alienação parental, caberá, portanto, providências legais.

O princípio do melhor interesse da criança é um dos principais princípios que regem sobre a criança e o adolescente, uma vez que surge para aclarar as situações e resguardar direito e garantias que são devidas à criança seja pela família, seja por qualquer um que detenha a guarda do filho. Além disso, é dever, também, do Estado defender, assegurar e preservar os direitos inerentes a crianças e adolescentes.

Assim sendo, é incontestável que os pais devem sempre buscar os meios e mecanismos mais vantajosos para a educação e crescimento de seus filhos, priorizando acima de tudo os interesses das crianças. Embora a criança não possa mais desfrutar do convívio diário com o pai ou mãe que não detém a guarda, é fundamental que ela desfrute da presença do genitor sempre que possível, levando em consideração sua proteção integral. Caso contrário, a criança corre o risco de sofrer danos incalculáveis em seu desenvolvimento psicológico, físico e social. Todas essas decisões devem ser embasadas no melhor interesse da criança, de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (MIGUEL FILHO, 2020, p. 61).

Em contrapartida, o Agravo de Instrumento de nº 0124228-42.2020.8.21.7000, do TJRS, com a relatoria de Sandra Brisolara Medeiros, ao relatar a decisão ora recorrida, demonstrou-se a configuração da alienação parental praticada pela genitora em face da prole e do genitor, tendo em vista a mudança de endereço sem prévio aviso ao genitor, o que fez sob o argumento da pandemia da Covid-19 e, ainda, do serviço que iria realizar no negócio da família do atual companheiro.

Nesse sentido, a relatora Sandra Brisolara Medeiros tece uma análise e disserta que:

Todavia, no caso concreto, não posso desconsiderar que, do exame detido dos autos, na esteira do entendimento do Magistrado a quo e do eminente Desembargador Plantonista, tudo indica a prática de ato de alienação parental pela agravante, quer pela mudança de domicílio para outro município, levando a filha, que conta apenas 03 (três) anos de idade, sem qualquer comunicação ao genitor – e sem que o juízo tenha se manifestado a

respeito da informação prestada nos autos –, quer pelos indícios de que Sabrina parece pretender substituir a figura paterna por seu atual companheiro. (Agravo de Instrumento de nº 0124228-42.2020.8.21.7000, TJRS, relatora Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, Sétima Câmara Cível, j. 24/03/2021)

Assim, sendo, a genitora ao mudar de domicílio e utilizar o argumento genérico da pandemia da Covid-19 não prosperou, uma vez que a pandemia do coronavírus estava em seu momento mais obscuro, com as UTIs lotadas. Logo, a magistrada optou por manter a decisão agravada em seus termos e, por fim, negou provimento ao recurso.

Em sentido contrário à decisão acima, a Apelação Cível de nº 5022599-19.2019.8.21.0001, do TJRS, a magistrada disserta que o processo de alienação parental consiste, portanto, em averiguar condutas com intuito final de afastar a criança do convívio familiar com o outro genitor. Ocorre que, no caso em tela, entendeu que não foi possível configurar a prática de alienação parental praticada pela genitora, veja-se:

No caso, a alegação de que B. estaria dificultando as visitas paterno-filial, de forma isolada, não pode servir de fundamento para o reconhecimento da prática de alienação parental.

O laudo de avaliação social realizado em juízo (Evento 115, LAUDO1, dos autos originários), não sugere em momento alguma a presença de alienação parental, ao contrário, "refere que as narrativas de ambos os pais sugerem possibilidade de alcance de níveis satisfatórios de comunicação e convívio, ainda que precisem de auxílio para tal", tanto que encaminhados para sessão de mediação/conciliação. (Apelação Cível de 5022599-19.2019.8.21.0001, TJRS, relatora Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, Sétima Câmara Cível, j. 30/11/2021)

Ademais, a magistrada entendeu que a dificuldade em manter a visitação entre pai e filha começou em decorrência da pandemia da Covid-19 e, por sua vez, entende que a preocupação com a saúde da filha, bem como a sua própria, isto é, da genitora, não configura ato de alienação parental.

Em análise a decisão do Agravo de Instrumento 5075480-88.2020.8.21.7000, do TJRS, o magistrado entende que por mais compreensível que seja os cuidados com o filho em face de pandemia do coronavírus, o genitor, como médico, saberá medir os esforços

necessários, a fim de não prejudicar o infante, bem como sua guardiã legal. Nesse sentido, em grau de parecer do Ministério Público, a Procuradora de Justiça Juanita Rodrigues Termignoni, expõe que:

[...].

Desta forma, em que pese não tenha sido comprovado a alegada alienação parental por parte de E., viável o acolhimento da pretensão do agravante, restabelecendo a convivência paterno-filial nos moldes antes estipulados (evento 1 - Ata4 do processo de origem). (Agravado de Instrumento de nº 5075480-88.2020.8.21.7000, TJRS, relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível j. 24/03/2021)

Ao estudar o acórdão do Agravado de Instrumento de nº 5008110-25.2021.8.24.0000, do TJSC, vislumbra que tal recurso é em face da decisão interlocutória que determinou, dentre outros fatos, a configuração da alienação parental exercida pela genitora. Além disso, a decisão fixou penalidade de multa para a genitora, a vista da deliberação da AP.

Assim, o magistrado, ao julgar o AI, entendeu que a genitora praticou em todo o curso processual a prática de alienação parental, contudo, readequou o valor da penalidade de multa em face da agravante, veja-se:

[...]. Nada obstante o acerto do Juízo de origem quanto à fixação da sanção, consoante acima fundamentado, tem-se que o valor da penalidade merece adequação, porque excessiva diante das condições econômicas da parte agravante [...]. (Agravado de Instrumento n. 5008110-25.2021.8.24.0000, TJSC, relator Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 01/06/2021)

Diante da análise realizada nos julgados mencionados acima, observa-se uma variedade em decidir acerca do instituto da alienação parental, uma vez que cada caso traz consigo suas peculiaridades. Assim, pode-se examinar que o argumento da pandemia se evidenciou em alguns julgados, seja pelo cuidado, de fato, seja a forma de alienar a criança e, que nesses casos, houve a configuração da alienação parental, bem como penalidade de multa.

### **4.3 Análise das decisões dos tribunais de justiça do Sul e o instituto da alienação parental**

Os julgados analisados trazem consigo uma diversidade de argumentos pelas partes, seja para alegar a incidência da alienação parental, seja para se defender de tal imposição. Os magistrados se encontram frente a uma situação jamais vivida antes pelo judiciário, conforme com o advento de um vírus com fácil disseminação de contágio. Nesse sentido, pautaram suas decisões em face do melhor interesse da criança, desde que respeitada todas as medidas de segurança.

Diante disso, o instituto da alienação parental se evidenciou nas decisões que regulamentam a guarda e a convivência familiar entre genitores e a prole, após a quebra da vida conjugal do casal. Percebe-se que, ao utilizar da pandemia como argumento para alienação não se prospera, tendo em vista que a pandemia da Covid-19, por mais que seja prejudicial à saúde e a vida, não poderá influenciar na convivência familiar a ponto de afastar pais e filhos.

Sabe-se que, a convivência familiar saudável e comunitária é um direito constitucional perante ao desenvolvimento da criança e do adolescente. Ao privar esse convívio, as consequências futuras para o avanço da criança poderão expor graves problemas.

Crianças e adolescentes que se desenvolvem em um ambiente familiar saudável tendem a ser um adulto responsável. Assim, o desenvolvimento da criança em fase pandêmica não deveria ser diferente, desde que resguardados todos os cuidados e medidas impostas para prevenir o contágio do vírus.

Diante disso, a interrupção do regime de convivência pode dificultar o exercício da guarda compartilhada, uma vez que pode gerar vários conflitos entre os pais, prejudicando o relacionamento amigável anterior e, conseqüentemente, afetando o compartilhamento da guarda. Isso ocorre porque é sabido que uma das condições essenciais é uma comunicação harmoniosa entre os pais, a fim de permitir a tomada de decisões cotidianas (MIGUEL FILHO, 2020, p. 61).

Logo, é garantido o direito de toda criança e adolescente ser criado e educado dentro de sua família, buscando-se garantir, na medida do possível, a preservação e o fortalecimento de laços afetivos saudáveis (MIGUEL FILHO, 2020, p. 61).

Os casos analisados nos tribunais do sul do Brasil revelam diferentes situações em que a alegação de alienação parental é levantada. Em alguns casos, os genitores detentores da guarda restringem os direitos do outro genitor de conviver com os filhos, dificultando assim a

relação familiar. Em outros casos, os genitores alienadores utilizam a pandemia da Covid-19 como argumento para restringir o convívio, alegando que se enquadram no grupo de risco ou que a criança está sujeita a esse grupo.

Por outro lado, também foram citadas decisões em que os juízes não reconheceram a alegação de risco de contágio pela Covid-19 como justificativa para restringir as visitas parentais. Nesses casos, os magistrados consideraram essas alegações como oportunismo ou possíveis tentativas de alienação parental, quando não havia prova concreta de risco.

Esses julgados destacam situações específicas em que a alienação parental é alegada. Por exemplo, em um dos casos, um genitor reside no exterior e veio ao Brasil durante a pandemia para visitar o filho, mas mesmo após realizar um teste negativo para Covid-19, a visita foi impedida. Em outro caso, uma das partes solicita a suspensão das visitas paternas devido à pandemia, alegando priorizar a saúde da criança.

Dentre os casos mencionados, destacam-se decisões em que os juízes determinaram a realização de estudos psicossociais para investigar a existência de indícios de alienação parental. De acordo com um dos casos, o juiz deferiu o pedido do recurso, a fim de permitir as visitas do genitor com o filho, mesmo durante a realização do estudo psicossocial, destacando a importância de manter os laços afetivos entre pai e filho, mesmo com a distância física.

Em um terceiro caso analisado, houve uma reversão da guarda da criança em favor do genitor, que alegou agressão por parte do atual companheiro da mãe, além de atos de alienação parental. Porém, a mãe se mudou para outro local sem informar o pai, utilizando a pandemia e o trabalho como justificativas.

Assim, observou-se que a importância de considerar o princípio do melhor interesse da criança, mas também a necessidade de comprovar de forma clara a prática de alienação parental. Em um caso específico, uma mudança de domicílio realizada pela genitora sem aviso prévio ao pai foi considerada como um ato de alienação parental, pois utilizou-se da pandemia como justificativa, mas havia indícios de que a intenção era substituir a figura paterna pelo atual companheiro. Além disso, a conduta por si só, em se mudar sem avisar o genitor, configura ato de alienação parental.

Nesse sentido, as decisões dos tribunais, por mais que sejam poucas as que versam sobre alienação parental em um contexto pandêmico e, ainda, que essa conjuntura serviria de pretexto para que o alienador realizasse sua vontade, cujo respaldo estaria amparado por uma pandemia que modificou todas as relações pessoais, mantiveram-se firmes ao princípio do melhor interesse da criança.

Com isso, o processo que versa sobre alienação parental deverá seguir um protocolo, conforme demonstrado na própria Lei de Alienação Parental, de nº 12.318 (BRASIL, 2010), em seu artigo 5, nota-se:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Nesse sentido, é essencial a atuação de equipe especializada para atuar juntamente com o judiciário, isto é, o exercício da psicologia em conjunto com os operadores do direito é de extrema importância, a fim de possibilitar um material rico em provas, relatórios e laudos após uma análise das partes envolvidas e que permeiam a vida da criança e do adolescente (PEREIRA; ARAÚJO; RIBEIRO, 2020, p. 07).

Verificou-se, portanto, que cada caso de alienação parental durante a pandemia apresenta peculiaridades e que as decisões judiciais variam de acordo com as circunstâncias específicas. Além disso, destaca a importância de avaliar os argumentos relacionados à

pandemia com cuidado, levando em consideração tanto a preocupação com a saúde quanto a possibilidade real da prática de alienação parental

Logo, é fundamental que o direito de família dialogue com outras áreas, como por exemplo neste caso, com a psicologia, a fim de garantir que o direito da criança e do adolescente se mantenham resguardados, mesmo quando configurados casos de alienação parental. Assim, o princípio do melhor interesse deve ser o denominador comum quando se tratar dos casos em que ocorreu a prática da alienação parental, meramente por conta da insatisfação com o fim da vida conjugal

## 5. CONCLUSÃO

Percebe-se, portanto, que a família é uma instituição social que passou por diversas transformações ao longo do tempo. Desde a família tradicional, baseada em papéis de gênero rígidos, até os novos arranjos familiares que surgem na sociedade moderna, as mudanças refletem as transformações sociais, culturais, econômicas e jurídicas ocorridas ao longo da história.

Ao longo dos anos, a inserção da mulher no mercado de trabalho e as pressões internacionais influenciaram as concepções familiares, resultando em modificações significativas. A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante ao ampliar a definição de família, reconhecendo e protegendo os direitos das diferentes entidades familiares.

Assim, o princípio da afetividade se tornou central nas relações familiares, substituindo o antigo modelo patriarcal. A criação da personalidade dos indivíduos é fortemente influenciada pela família, destacando-se a importância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento saudável.

Nesse sentido, os novos arranjos familiares, como as famílias monoparentais, reconstituídas e multiparentais, surgem como resultado das transformações sociais e das necessidades individuais. A diversidade familiar é reconhecida e respaldada pelo ordenamento jurídico, abrangendo laços de parentesco consanguíneos e socioafetivos.

Frente a esse contexto, a família deixa de ser definida estritamente por laços biológicos ou conjugais, e passa a ser compreendida como uma instituição baseada em afeto, igualdade e respeito mútuo. A busca pela felicidade e o estabelecimento de relações transparentes e afetuosas são valorizados nas novas concepções familiares.

Diante disso, a evolução da família reflete a evolução da sociedade, que caminha em direção a uma maior valorização da diversidade, da igualdade de gênero e do respeito aos direitos individuais. A compreensão e aceitação dessas mudanças são essenciais para construir uma sociedade mais inclusiva, justa e equitativa.

Ao tratar da convivência familiar, averigua-se que é um direito garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Por oportuno, ela envolve não apenas a convivência física dos genitores e familiares, mas também está fundamentada na relação afetiva e no desenvolvimento psicológico das crianças e dos adolescentes.

O princípio do melhor interesse da criança prevalece, portanto, nas decisões relacionadas à guarda, buscando garantir a felicidade e o bem-estar dos menores, tendo em

vista que a convivência familiar contribui para a formação da identidade, dos valores morais e éticos, além de possibilitar o aprendizado das relações sociais.

Assim sendo, a família exerce um papel fundamental na educação e no cultivo de valores que promovam a civilidade e o respeito nas relações sociais. Portanto, a convivência familiar saudável e harmoniosa desempenha um papel essencial no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, visando formar adultos responsáveis e éticos.

A guarda compartilhada, prevista no Código Civil, surge como um instrumento importante nesse sentido, visando equilibrar o tempo de convívio dos filhos com ambos os genitores. Além da definição da residência após a separação conjugal, é fundamental compreender que a convivência familiar engloba uma série de deveres e garantias relacionados ao poder familiar, com o intuito de fornecer os cuidados necessários para o desenvolvimento saudável das crianças.

No entanto, a chegada da pandemia trouxe a necessidade de adaptação das relações familiares, impondo medidas restritivas para conter a propagação do vírus. Nesse contexto, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente emitiu orientações recomendando a substituição das visitas e do período de convivência presencial por meio de comunicações telefônicas ou online. Contudo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família expressou preocupações quanto à negação da convivência presencial durante a pandemia, ressaltando que ela deveria ser uma medida extrema e restrita aos casos em que houvesse comprovação de risco para a criança. Para preservar o direito à saúde e à vida, seria possível conciliar as medidas de higiene e isolamento social recomendadas pelas autoridades com a convivência familiar adequada.

Em suma, os desafios impostos pela pandemia da Covid-19 demandam respostas rápidas e adaptativas por parte das famílias e do sistema judiciário. O equilíbrio entre o direito à convivência familiar e o direito à saúde e à vida das crianças e adolescentes foi um desafio, uma vez que bloquear completamente a convivência familiar não seria a alternativa mais adequada para o seu desenvolvimento. Portanto, diante da incerteza sobre o fim da pandemia, é essencial buscar soluções que garantam a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças, conciliando o direito à convivência familiar com as medidas de proteção à saúde.

A respeito da alienação parental, evidencia-se como uma prática prejudicial que ocorre após a separação de um casal, envolvendo acusações falsas, criação de memórias distorcidas e a obstrução do convívio entre um dos genitores e a criança. Essa conduta pode ser realizada não apenas pelos pais, mas também por avós ou qualquer pessoa que detenha a guarda da

criança. O instituto da AP busca difamar e desmoralizar o genitor alvo, prejudicando o desenvolvimento emocional, psicológico e até físico da criança. É essencial que os pais mantenham uma boa relação após o divórcio, visando o bem-estar e o melhor interesse da criança.

Nesse sentido, a alienação parental se opõe ao abandono afetivo, sendo uma tentativa de vingança através da manipulação emocional do filho. Logo, essa ação visa destruir os laços afetivos entre a criança e o genitor alvo, transformando o filho em algo que detém a posse e privando-o de uma convivência familiar saudável. Com isso, tal conduta é uma violação dos direitos fundamentais da criança, incluindo a dignidade, o melhor interesse e a paternidade responsável.

No Brasil, a Lei da Alienação Parental foi estabelecida para responsabilizar legalmente aqueles que praticam essa conduta prejudicial. A destruição dos laços afetivos entre o genitor alvo e a criança é um processo de programação, onde o genitor alienante compromete a imagem do outro genitor perante a criança.

Os impactos da alienação parental na vida da criança e do adolescente, a curto, médio e longo prazo, são incalculáveis. Na fase inicial da vida, onde se desenvolvem caráter e personalidade, os padrões prejudiciais à saúde psicológica e emocional podem ser internalizados e reproduzidos nas relações futuras. Além disso, quando atingem maturidade e compreendem a dinâmica da alienação, podem enfrentar transtornos psicológicos decorrentes do afastamento do genitor alvo e da percepção de que a alienação foi planejada para difamar essa figura.

Com intuito de combater essa prática prejudicial, foram estabelecidas medidas coercitivas pela Lei da Alienação Parental (12.318/2010). A advertência busca conscientizar o genitor alienador sobre as implicações de suas ações, enquanto o aumento do tempo de convivência familiar visa restabelecer o contato entre o filho e o genitor alienado.

Além disso, a imposição de multa e o acompanhamento psicológico são medidas que visam modificar o comportamento do genitor alienador e promover a compreensão das consequências de suas ações. A inversão da guarda ou a implementação da guarda compartilhada são alternativas em casos severos de alienação parental, visando garantir a presença e participação de ambos os genitores na vida da criança.

A suspensão da autoridade parental, embora seja uma medida extrema, pode ser adotada quando esgotadas todas as tentativas de conciliação e quando o genitor alienador exerce influência prejudicial sobre o filho. É importante ressaltar que a Lei da Alienação

Parental apenas reforçou o que já consta no Código Civil, considerando a alienação parental como uma das causas de suspensão do poder familiar.

No entanto, essa última medida deve ser aplicada com cautela devido às consequências duradouras que pode trazer para toda a família, especialmente para a criança, que é a principal vítima desse comportamento. Portanto, é fundamental que sejam esgotadas todas as possibilidades de conciliação antes de recorrer a essa medida extrema. O foco principal deve ser sempre o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido no processo de alienação parental.

Em que pese a lei de alienação parental esteja em vigor, existe uma discussão acerca de sua revogação, por entender que a utilização da lei está sendo aplicada de forma equivocada, com intuito de discriminar as mulheres e, portanto, favorecendo pais agressores, os quais se apropriam do instituto para fragilizar a mulher, tendo em vista que os mesmos respondem processos de violência doméstica.

A discussão se iniciou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6273, a qual foi proposta pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) perante ao STF, a fim de revogar a lei de alienação parental, para além da justificativa de discriminação em face da mulher, a Associação defende que a lei não resguardou os interesses e direitos das crianças e adolescentes ou de suas genitoras. Além disso, é disposto a fragilidade da lei vigente para garantir a proteção da prole e a convivência familiar com ambos os genitores (GUEDELHA, 2022, p. 46). Destaco, portanto, que o presente trabalho não adentrou na pesquisa acerca da revogação da lei de alienação parental,.

Acerca disso, o presente trabalho analisou casos de alienação parental nos tribunais do sul do país, em que a pandemia foi usada como motivo para impedir a convivência familiar. Foram examinados processos que envolviam a guarda de crianças e adolescentes, buscando identificar os casos em que a pandemia foi usada pelos alienadores para manipular a percepção da criança em relação ao outro genitor e para prejudicar o convívio entre pai e filho como uma forma de vingança após a separação conjugal.

Após examinar os casos nos tribunais do sul do Brasil, observa-se que os genitores-alvo utilizam argumentos relacionados à prática da alienação parental, especialmente relacionados ao afastamento causado pela pandemia de coronavírus, como forma cruel de alienação.

Destaca-se que os simples argumentos das partes não devem ser decisivos para determinar se houve ou não alienação parental. A partir disso, é necessário realizar um estudo psicossocial abrangendo toda a família, incluindo mãe, pai e filho, conduzido por

profissionais competentes, de modo que possam de fato analisar atitudes e comportamentos que envolvem a dinâmica familiar.

Nesse contexto, os julgados analisados revelam uma diversidade de argumentos apresentados pelas partes envolvidas, tanto para alegar a ocorrência de alienação parental quanto para se defender dessas acusações. No entanto, os magistrados enfrentam uma situação inédita diante da pandemia de coronavírus, que exige a adoção de medidas de segurança e impacta a convivência familiar.

Destarte, as decisões judiciais priorizaram o melhor interesse da criança, levando em consideração as medidas de segurança necessárias. Evidenciou-se que, a pandemia não pode ser utilizada como argumento para afastar pais e filhos, pois a convivência familiar saudável e comunitária é um direito constitucional importante para o desenvolvimento da criança e do adolescente e privá-lo desse convívio pode acarretar problemas graves no futuro.

Embora existam poucas decisões específicas sobre alienação parental durante a pandemia, os tribunais se mantiveram firmes ao princípio do melhor interesse da criança. Seguindo a Lei de Alienação Parental nº 12.318, os processos relacionados a esse tema devem incluir avaliações psicológicas ou biopsicossociais para investigar indícios de alienação parental. Além disso, nomear profissionais competentes e habilitados para que seja envolvido no processo que versa sobre a temática, a fim de apresentar laudos e relatórios que subsidiem a análise do caso.

Por fim, a atuação conjunta da psicologia e do direito é fundamental para garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente nos casos de alienação parental se faz necessária. Logo, o diálogo entre essas áreas é essencial para produzir materiais ricos em evidências e análises das partes envolvidas, visando preservar o melhor interesse da criança, mesmo diante das insatisfações decorrentes do fim do relacionamento conjugal, bem como manter uma convivência familiar saudável e afetuosa.

## REFERÊNCIAS

ALVES NETO, Fausto Amador. ALVES, Isabella Drummond Oliveira Laterza. DRUMMOND, Vânia Abadia Paranaíba. ANDRADE, Jéssica Roberta. **Alienação Parental: Revisão Bibliográfica Sobre Algumas De Suas Consequências**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVII, nº. 000100, 2017. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/alienacao-parental-revisao-bibliografica-sobre-algumas-de-suas-consequencias>. Acesso em: 30 mai. 2023.

ARAÚJO, Maria Fátima. **Família, modernização capitalista e democracia: retomando alguns marcos do antigo debate sobre as transformações da família no Brasil**. Florianópolis: Revista Tempo e Argumento, Vol. 3, Núm. 1, pp. 180-198, 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3381/338130374013/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BARBOZA, Maria Luiza Viana. **A PANDEMIA DE COVID-19 E OS IMPACTOS NO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA**. Repositório Institucional Univem, 2021. 21 p. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2092/TC%20-%20Maria%20Luiza%20Viana%20Barboza.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BARROS, Sérgio Resende. A ideologia do afeto. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 14, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 maio. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 31 maio. 2023

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 30 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. **Recomendações do Conanda Para A Proteção Integral A Crianças e Adolescentes Durante A Pandemia do Covid-19**. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes\\_conanda\\_covid19\\_25032020.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf). Acesso em: 30 maio. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Consulta: 0005282-19.2018.2.00.0000. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acoes-sigilosas-varas-familia-podem.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0011838-84.2021.8.16.0000, TJPR, relator Desembargador Ruy Muggiati, 11ª Câmara Cível, Curitiba, j. 28/06/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 5008110-25.2021.8.24.0000, TJSC, relator Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 01/06/2021.

BRASIL. Tribunal do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento de nº 0084573-63.2020.8.21.7000, TJRS, relator Desembargador Rui Portanova, Oitava Câmara Cível, j. 27/11/2020.

BRASIL. Tribunal do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento de nº 0124228-42.2020.8.21.7000, TJRS, relatora Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, Sétima Câmara Cível, j. 24/03/2021.

BRASIL. Tribunal do Rio Grande do Sul. Apelação Cível de 5022599-19.2019.8.21.0001, TJRS, relatora Desembargadora Sandra Brisolara Medeiros, Sétima Câmara Cível, j. 30/11/2021.

BRASIL. Tribunal do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento de nº 5050317-09.2020.8.21.7000, TJRS, relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível j. 26/05/2021.

BRASIL. Tribunal do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento de nº 5075480-88.2020.8.21.7000, TJRS, relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Sétima Câmara Cível j. 24/03/2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIAR - IBDFAM. Considerações sobre a Recomendação do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia da Covid-19. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/IBDFAM%20-%20Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20recomenda%C3%A7%C3%A3o%20do%20Conanda.pdf>. Acesso em: 30 maio. 2023.

BROCKAUSEN, Tamara. **SAP e psicanálise no campo psicojurídico: de um amor exaltado ao dom do amor**. 2011. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-16042012-162324/publico/brockhausen\\_me.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-16042012-162324/publico/brockhausen_me.pdf). Acesso em: 31 mai. 2023.

DOBROVOLSKI, T. ; BASSO, P. C. ; LAGO, V. M. . Contribuições do SARP para a Alienação Parental. In: VIII Congresso da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos. Anais do VIII Congresso da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos, 2016.

CARVALHO, Ana Maria Almeida. MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira. Olhares de Crianças sobre a Família: Um Enfoque Quantitativo. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, n. 3, vol. 26, 2010.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Alienação parental: o que a Justiça pode fazer?** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/713/An%C3%A1lise+dos+Meios+Punitivos+da+Nova+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 20 jun. 2023.

COSTA, Poliane Ferreira; SILVA, Rafael Rezende. **SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E NECESSÁRIA DO ESTADO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS**. 2021. 24 f. Curso de Direito, Ânima Educação, Betim, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13941>. Acesso em: 31 maio. 2023.

DAMIANI, F. M. Características de estrutura de personalidade de pais, mães e crianças, envolvidas no fenômeno de alienação parental. Janeiro de 2012. 80 folhas. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio do Sinos - Programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3942/34.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 jun. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

FACCINI, A.; RAMIRES, V. R. R. Vínculos afetivos e capacidade de mentalização na alienação parental. Fevereiro de 2011. 118 folhas. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio do Sinos - Programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/284/28425280001.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2023.

FERMANN, Ilana Luiz; CHAMBART, Daniela Inaiá; FOSCHIERA, Laura Nichele; BORDINI, Thays Carolyn Pires Mazzini; HABIGZANG, Luísa Fernanda. Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 2017. v. 37, n. 1, 35-47. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/yN8FTYKpBLNqSR5WDp9b3jq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2023.

FIGUEIREDO, Carla Caroline Moraes. **A DESTITUIÇÃO DA AUTORIDADE PARENTAL E A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO COMO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**. Sousa: Universidade Federal de Campina Grande - Ufeg, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - Ccjs, 2015. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16365/1/CARLA%20CAROLINE%20MORAIS%20FIGUEIREDO%20-%20TCC%20DIREITO%202015.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios constitucionais de Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Livro Eletrônico.

GROENINGA, Gisele. Lei da Alienação Parental completa cinco anos. Especialistas comentam. Disponível

em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5732/Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+completa>. Acesso em: 21 jun. 2023.

GUEDELHA, Livia da Silva. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ALIENAÇÃO PARENTAL: uma análise da (in)constitucionalidade da lei 12.318/2010**. 2022. 69 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco-Undb, São Luis, 2022. Disponível em:

<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/852/1/L%C3%8dVIA%20DA%20SILVA%20GUEDELHA.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

IBGE. Estatísticas de Gênero. 2010. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0U&cat=49,50,-15,55,-17,-18,128,129&ind=4703>. Acesso em: 01 jun. 2023.

LASS, R. B. . Avaliação de Transtornos de Personalidade e Padrões Comportamentais da Alienadora Parental. Curitiba. 83f . Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Psicologia - Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2013.

LEITE, Giselly Guida. A Medicalização da Família através da Síndrome da Alienação Parental. Monografia. Curso de Psicologia. Faculdades Integradas Maria Thereza. Niterói, 2010. Disponível em:

<https://docplayer.com.br/117238086-Faculadades-integradas-maria-thereza-giselly-guida-leite.html>. Acesso em: 31 maio 2023.

LEMOS, Rosana Maria Freitas de; SANTOS, Lorena Ribeiro dos; PONTES, Fernando Augusto Ramos. Percepções de Adolescentes acerca de seus Encontros Familiares. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, n. 1, vol. 25, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. “Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania. novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.

LOUREIRO, Daniele de Almeida Bezerra. A eficácia da Lei 12.318 de 2010. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/efic%C3%A1cia-da-lei-12318-de-2010>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MACHADO, Dani Niderau Camargo. **ALIENAÇÃO PARENTAL E MEDIDAS COERCITIVAS**. Revista da Faculdade de Direito da Ufrgs, n. 33, 2015.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Livro Eletrônico.

MATOS, Marlise. Reinvenções do vínculo amoroso: cultura e identidade de gênero na modernidade tardia. Belo Horizonte: Ed. UFMG; Rio de Janeiro: IUPERG, 2000.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira; MARTA, Taís Nader. Síndrome da Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. 21. ed. abr./ mai. 2011.

MEDEIROS, Janine. **O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS:** a percepção das famílias. Florianópolis: Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169853/TCC%20Janine%20Medeiros.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MOREIRA, Marina. Síndrome da alienação parental: o direito e a psicologia. **Direito Net. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8794/Sindrome-da-alienacao-parental-o-direito-ea-psicologia>**, 2014.

MOURA, Líbera Copetti de; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Exercício do direito à convivência familiar em situações extremas: princípio do melhor interesse da criança e colisão de direitos fundamentais. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. p. 201,207,209,210,211.

MOUSINHO, Renata; SCHMID, Evelin; PEREIRA, Juliana; LYRA, Luciana; MENDES, Luciana; NÓBREGA, Vanessa. Aquisição e desenvolvimento da linguagem: dificuldades que podem surgir neste percurso. In: Rev. psicopedag., São Paulo, V. 25, n. 78, p. 297-306, 2008. Disponível em [.http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoped/v25n78/v25n78a12.pdf](http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoped/v25n78/v25n78a12.pdf). Acesso em: 28 maio. 2023.

NAHAS, Luciana Faisca; ANTUNES, Ana Paula de Oliveira. **PANDEMIA, FRATERNIDADE E FAMÍLIA: A CONVIVÊNCIA E A IMPORTÂNCIA DA MANUTENÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES**. Caruaru: Editora Ascens, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.149-164>. Acesso em: 15 jun. 2023.

NISHIO, Julia Narumi. **CONVIVÊNCIA FAMILIAR: ANÁLISE A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL, DIREITO FUNDAMENTAL E OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30067/JULIA%20NARUMI%20NISHIO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 jun. 2023.

OLIVEIRA, Ester da Rosa; SOUZA, Gabriella Raimundo de; SILVA, Tatiana Mareto. **INSTITUTOS DE GUARDA COMPARTILHADA E VISITA DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19**. 4. ed. São Camilo: Cadernos Camilliani, Cachoeiro de Itapemirim, 2021. 3 v. Disponível em: <http://www.saocamilo-es.br/revista/index.php/cadernoscamilliani/article/view/526/343>. Acesso em: 14 jun. 2023.

PEDROSA, Delia Susana; BOUZA, José María. (SAP) Síndrome de alienación parental. Buenos Aires: García Alonso, p. 90, 2008.

PEREIRA, Irving Rahy de Castro; ARAÚJO, Marcella Bezerra; RIBEIRO, Maura Rayanna dos Santos. A IMPORTÂNCIA DO PSICÓLOGO NO PROCESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA: Um estudo sobre a alienação parental. Revista Encantar - Educação, Cultura e Sociedade - Bom Jesus da Lapa, v. 2, p. 01-13, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/encantar/article/view/6080>. Acesso em: 30 maio 2023.

PASE, Hemerson Luiz; PARADA, Manuela Medeiros; PATELLA, Ana Paula Dupuy. **Os Impactos Da Pandemia da COVID-19 no direito de família: o direito fundamental à convivência familiar.** Rio Grande: Campos Neutrais revista Lationo-Americana de Relações Internacionais, 2021. 3 p. Disponível em:

<https://periodicos.furg.br/cn/article/view/13070/8808>. Acesso em: 14 jun. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. Livro Eletrônico.

PINHO, Paulo Passenti. **Separação litigiosa e guarda.** Rio de Janeiro: EDURJ, 2009.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. **FAMÍLIA E ADOLESCÊNCIA: A INFLUÊNCIA DO CONTEXTO FAMILIAR NO DESENVOLVIMENTO PSICOLÓGICO DE SEUS MEMBROS.** Dossiê - Psicologia e Adolescência • Psicol. Estud, 2007. Disponível em:

<https://doi.org/10.1590/S1413-73722007000200005>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. REsp. nº 1.032.875, da 3ª Turma do STJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 28.04.2009, DJe de 11.05.2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Livro Eletrônico.

SANCHES, A. L. N. Diálogo entre o Direito e a Psicologia. In: Maria Cristina Neiva de Carvalho, Telma Fontoura, Vera Regina Miranda (Orgs.) **Psicologia Jurídica.** Curitiba: Juruá, 2009. p. 17-28.

SANTOS, Adriana Freitag dos; MOURA, Eliana Perez Gonçalves de. **Alienação Parental: avaliação psicológica e entendimento dinâmico.** Praxis: Revista de Psicologia Año 16, Nº 26 (49-69), II Sem., 2014. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7426865>. Acesso em: 04 jun. 2023.

SANTOS, Fernanda da Silva Gomes dos. **ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA CONTRADIÇÃO AO AFETO.** 2014. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Dejs - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí (Rs), 2014. Disponível em:

<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2475/TCC%20-%20Final%20PDF.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 maio 2023.

SCHENKER, Miriam; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **A implicação da família no uso abusivo de drogas: uma revisão crítica.** Temas Livres, Ciênc. Saúde Coletiva 8 (1), 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232003000100022>. Acesso em: 06 jun. 2023.

SILVA, Carolina Piazza da; CANEI, Maria Carolina; SERAFIM, Tayane Teixeira. **Pandemia e Convivência Familiar: uma restrição ou proteção de direitos?** In: GHILARDI, Dóris; FONTANELLA, Patrícia; GOMES, Renata Raupp (org.). **Coronavírus: a ressignificação de institutos familiares.** São Paulo: Editora Dialética, 2022. 260 p.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A ESPADA DE SALOMÃO: A DISPUTA DE**

GUARDA DE FILHOS NA DISSOLUÇÃO CONJUGAL. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SILVA, Isis Lacerda de Oliveira da; DIAS, José Eduardo Coelho. **Direito à convivência familiar na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2)**. 12. ed. Curitiba: Braz. J. Of Develop., 2020. 6 v. Disponível em: DOI:10.34117/bjdv6n12-387. Acesso em: 15 jun. 2023.

SIMÃO, José Fernando. **Direito de família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas. Uma reflexão de 7 de abril de 2020**. Belo Horizonte: Ibdfam, 2020. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/1405/Direito+de+fam%C3%ADlia+em+t%20empos+de+pandemia:+hora+de+escolhas+tr%C3%A1gicas.+Uma+reflex%C3%A3o+de+7+de+abril+%20de+2020%22.%20Acesso%20em:%205agosto%202021>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 14 edição. Florence, Rio de Janeiro. v. 5. 2019. Livro eletrônico.

VARGAS, Hilda Ledoux. O direito à convivência familiar e o isolamento social imposto pela pandemia de COVID-19. *In*: BAHIA, Saulo José Casali; MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Grátis (org.). DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS. São Paulo: Editora IASP, 2020. p. 240-278. v. 2. Livro Eletrônico.

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - Ibdfam, 2010. Disponível em:  
<https://ibdfam.org.br/artigos/666/novosite>. Acesso em: 25 maio 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 5 v. (Coleção de Direito Civil). Livro Eletrônico.

VICENTE, Jéssica Barbosa. Alienação parental: análise jurisprudencial dos meios punitivos. 2011. 78 fl. Monografia (graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão: 2011.

VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. O Dano Moral na Alienação Parental. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. 31. ed. dez./jan. 2013. p. 97.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CEOLIN, Isabella Arrais de Almeida Schmitberger. União Poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **DIREITO DE FAMÍLIA EM TEMPOS LÍQUIDOS**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. Livro Eletrônico.